



Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2023

ANO 187 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 24.189

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 190, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Institui a garantia do pagamento do complemento tarifário em favor das concessionárias do Sistema Integrado de Transporte da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia - SIT/RMTC e altera a Lei Complementar estadual nº 169, de 29 de dezembro de 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos dos da alínea "a" do inciso I do art. 4º e do art. 90 da Constituição do Estado de Goiás, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar estadual nº 169, de 29 de dezembro de 2021, no art. 10 da Lei Complementar estadual nº 187, de 6 de outubro de 2023, e nos arts. 3º e 4º da Deliberação nº 2, de 25 de fevereiro de 2022, da Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos da Região Metropolitana de Goiânia - CDTC, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado, na forma desta Lei Complementar, o sistema de garantia pública do pagamento dos valores devidos pelo Estado de Goiás a título de complemento tarifário e de outras obrigações financeiras relacionadas às concessionárias do SIT/RMTC, respeitada a legislação correlata e observada a obrigatoriedade de previsão nos respectivos instrumentos contratuais.

Art. 2º A garantia objeto desta Lei Complementar ocorrerá pela cessão condicional dos direitos de crédito detidos pelo Estado de Goiás contra a instituição financeira depositária e responsável pela movimentação dos valores recebidos pelo Tesouro Estadual a título de transferência do Fundo de Participação dos Estados - FPE.

§ 1º Para se valer da garantia indicada no *caput* deste artigo, a instituição financeira depositária estará autorizada a reter da conta especial vinculada, prevista no § 3º desta Lei Complementar, a referida receita e transferir às concessionárias do SIT/RMTC o exato valor da parcela do complemento tarifário devido pelo Estado de Goiás, na forma estabelecida em contrato a ser firmado para disciplinar o sistema de garantia criado.

§ 2º A garantia prevista no *caput* deste artigo apenas será acionada no caso de inadimplemento total ou parcial da quota-parte do complemento tarifário devida pelo Estado de Goiás às concessionárias do SIT/RMTC.

Art. 3º A instituição financeira depositária mencionada no *caput* do § 2º desta Lei Complementar ou outra instituição financeira especialmente contratada para esse fim poderá abrir e fará a gestão da conta especial vinculada para recebimento de recursos FPE, com movimentação restrita e de titularidade do Estado de Goiás, e que será utilizada para retenção dos recursos necessários para o adimplemento de obrigações financeiras assumidas pelo ente estatal em face do SIT-RMTC.

§ 1º Na forma do contrato a ser celebrado com a instituição

financeira depositária, o Estado de Goiás constituirá referida instituição financeira enquanto sua mandatária, sendo que referido mandato poderá conter cláusula de irrevogabilidade e, nesse caso, não poderá ser rescindido unilateralmente pelo Estado de Goiás, em observância ao art. 684 da Lei federal nº 10.406 (Código Civil brasileiro), de 10 de janeiro de 2002.

§ 2º A garantia de que trata esta Lei Complementar somente poderá ser utilizada para assegurar o adimplemento das obrigações financeiras assumidas pelo Estado de Goiás com o SIT/RMTC, e ela estará em ordem de preferência a qualquer outra despesa, também se vedará a utilização dela para qualquer outro projeto que não seja relacionado aos pagamentos devidos nos termos dos contratos de concessão do SIT/RMTC e das normas aplicáveis.

Art. 4º Sem prejuízo ao disposto no § 2º, poderá ser autorizada a constituição de garantia adicional pelo Estado de Goiás, na modalidade de fiança bancária, com exequibilidade à primeira solicitação, a ser emitida por instituição financeira de primeira linha, com vigência em todo o prazo dos contratos de concessão.

Parágrafo único. A fiança bancária de que trata o *caput* deste artigo deverá ser executada pelas concessionárias dos serviços do SIT/RMTC a título de penalidade não compensatória, caso a administração estadual rescinda ou tome qualquer providência destinada a resolver unilateralmente ou, de qualquer forma, dê causa à rescisão ou resolução do contrato de administração de contas a ser firmado com a instituição financeira prevista no *caput* do art. 3º desta Lei.

Art. 5º A fiança bancária de que trata o art. 4º desta Lei Complementar terá o valor de 1 (uma) parcela mensal da quota-parte do complemento tarifário devida pelo Estado de Goiás, obtida pela média dos valores pagos pelo Estado nos 6 (seis) meses anteriores à contratação da fiança.

Art. 6º A administração pública estadual deverá, anualmente, obter na Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos - CMTC as estimativas de demanda do SIT/RMTC referentes ano subsequente, para incluir na Lei Orçamentária Anual os valores adequados e suficientes ao pagamento do complemento tarifário e das outras obrigações financeiras devidas pelo Estado de Goiás, nos termos dos contratos de concessão e da legislação vigente.

Art. 7º A Lei Complementar estadual nº 169, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A.

§ 1º

IV - Município de Senador Canedo: 4,81% (quatro inteiros e oitenta e um centésimos por cento);

V - Município de Trindade: 2,13% (dois inteiros e treze centésimos por cento); e

VI - Município de Goianira: 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento).



§ 2º À medida que outros municípios integrantes da Região Metropolitana de Goiânia, distintos dos mencionados no *caput* deste artigo, passem a ter sistemas próprios que não se limitem à ligação intermunicipal entre seu perímetro urbano e a cidade de Goiânia, as participações determinadas pelo § 1º deste artigo deverão ser revistas e fixadas em lei, após estudos técnicos apresentados pela Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos - CMTC e aprovados pela Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos da Região Metropolitana de Goiânia - CDTC.”

.....” (NR)

“Art. 6º

Parágrafo único. Na medida em que for necessário, para garantir a qualidade e a atualidade dos serviços prestados, o regulamento desta Lei Complementar poderá prever a instituição de uma tarifa de remuneração, fixada contratualmente de acordo com a proposta econômica apresentada em certame licitatório, que reflita os custos efetivos dos serviços prestados conforme parâmetros objetivos, e uma tarifa pública de passageiro, cobrada diretamente dos usuários dos serviços e fixada de acordo com as políticas públicas estabelecidas nos termos desta Lei Complementar, nos termos do art. 9º da Lei federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e eventuais déficits tarifários originados da diferença entre a tarifa de remuneração e a tarifa pública devem ser compensados pelo Estado de Goiás e pelos Municípios de Goiânia, Aparecida de Goiânia, Senador Canedo, Trindade e Goianira, nas proporções fixadas no § 1º do art. 1º-A desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 8º

IV - 1 (um) conselheiro indicado em sistema de rodízio, com mandatos anuais, pelos Municípios de Senador Canedo, Trindade e Goianira.” (NR)

“Art. 9º.

III - assegurar a plena representatividade do Estado de Goiás e dos Municípios de Goiânia, Aparecida de Goiânia, Senador Canedo, Trindade e Goianira na estruturação dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros na Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia;

.....” (NR)

“Art. 12. O capital social da CMTC deve ser integralmente subscrito, integralizado e distribuído entre o Estado de Goiás e os Municípios de Goiânia, Aparecida de Goiânia, Senador Canedo, Trindade e Goianira, conforme as proporções determinadas pelo § 1º do art. 1º-A desta Lei

Complementar.” (NR)

“Art. 13.

V - 1 (um) Diretor de Fiscalização, a ser nomeado em regime de rodízio de 2 (dois) anos pelos Municípios de Senador Canedo, Trindade e Goianira.”

.....” (NR)

“Art. 15.

V - calcular, anualmente ou a cada alteração da política tarifária e de remuneração do serviço de transporte público coletivo na Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, o valor das contribuições financeiras do Estado de Goiás e dos Municípios de Goiânia, Aparecida de Goiânia, Senador Canedo, Trindade e Goianira, se existentes, conforme o parágrafo único do art. 6º, de acordo com as participações determinadas pelo § 1º do art. 1º-A, ambos artigos desta Lei Complementar, com a determinação de seu pagamento para a conta corrente concentradora de recursos do sistema, em forma a ser regulamentada pela CDTC;

.....” (NR)

“Art. 18.

Parágrafo único. Os nomes dos diretores que serão designados deverão ser encaminhados em ato próprio dos chefes do Poder Executivo do Estado de Goiás e dos Municípios de Goiânia, Aparecida de Goiânia, Senador Canedo, Trindade e Goianira, nos termos do art. 13.” (NR)

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 430752

LEI Nº 22.482, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o exercício do controle externo pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Diretoria

Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior
Presidente

Rafael dos Santos Vasconcelos
Diretor de Telerrádiodifusão, Imprensa Oficial e Site

Luiz Fernando Dibe
Diretor de Gestão Integrada

Previsto Custódio dos Santos
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



ABC
Agência Brasil
Central



Estado de Goiás
Imprensa Oficial do Estado de Goiás

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032
www.abc.go.gov.br



**CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício do controle externo pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

CAPÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS SUJEITAS À APRECIÇÃO E AO JULGAMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 2º Sujeitam-se à prestação de contas à Assembleia Legislativa:

- I - o Governador do Estado;
- II - o Tribunal de Contas do Estado - TCE.

**Seção I
Da Prestação de Contas do Governador**

Art. 3º As contas do Governador devem ser encaminhadas, concomitantemente, à Assembleia e ao TCE dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa.

§ 1º As contas do Governador devem conter documentos definidos em ato normativo específico.

§ 2º O Presidente da Assembleia ordenará a publicação do balanço geral e comunicará o recebimento ao TCE, independentemente de sua leitura no expediente, e aguardará a emissão, no prazo constitucional, do parecer prévio pelo TCE.

§ 3º O decreto legislativo de julgamento das contas concluirá por sua:

I - aprovação, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando quitação plena ao responsável;

II - aprovação com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, caso em que:

- a) indicará resumidamente os motivos que ensejam a ressalva;
- b) dará quitação ao responsável; e
- c) determinará a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes; ou

III - reprovação, quando evidenciado:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- d) desfalque ou desvio de recursos públicos.

§ 4º A Assembleia Legislativa, em caso de julgamento pela reprovação das contas:

I - havendo débito, condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora, podendo ainda lhe aplicar multa nos termos desta Lei;

II - não havendo débito, mas evidenciada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas "a" a "c" do inciso III do § 3º deste artigo, aplicará multa nos termos desta Lei.

Art. 4º Havendo julgamento pela aprovação com ressalvas ou pela reprovação das contas, o responsável poderá interpor recurso fundamentado ao Plenário da Assembleia Legislativa, em até 30 (trinta) dias, contados da data da sessão de julgamento das contas.

§ 1º Compete ao Presidente da Assembleia, por decisão irreversível, proceder ao juízo de admissibilidade do recurso de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Admitido o recurso, o Presidente da Assembleia determinará à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento - CTFO que emita parecer em até 30 (trinta) dias.

§ 3º Expirado o prazo de que trata o § 2º, com ou sem emissão de parecer pela CTFO, o Presidente da Assembleia marcará data para que o Plenário aprecie o recurso de que trata o *caput*.

§ 4º Será inadmitido o recurso quando intempestivo ou interposto com finalidade manifestamente protelatória.

Art. 5º Se o Governador não encaminhar as contas à Assembleia no prazo constitucional, o Presidente da Assembleia designará Subcomissão Especial para proceder à tomada das contas, composta por 5 (cinco) Deputados, observado também o seguinte:

I - a Subcomissão terá amplos poderes e requisitará as informações e os documentos pertinentes dos responsáveis pelo sistema de controle interno e dos ordenadores de despesa da administração pública direta, indireta e fundacional dos Poderes e órgãos autônomos;

II - cada membro da Subcomissão será designado Relator-Parcial da tomada de contas relativas a um ou mais órgãos orçamentários;

III - será designado, no mínimo, 1 (um) Procurador da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás para prestar consultoria e assessoramento jurídico direto à Subcomissão, sem prejuízo ao auxílio de outros órgãos da Assembleia Legislativa e do TCE;

IV - a Subcomissão comprovará as contas do exercício findo, em conformidade com a respectiva lei orçamentária e suas alterações, dentro de 60 (sessenta) sessões ordinárias do Plenário;

V - ao final dos trabalhos, a Subcomissão encaminhará as contas do exercício ao TCE para análise, no prazo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, cujo parecer será encaminhado à CTFO com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis.

Parágrafo único. Após iniciada a tomada de contas, a intempestiva prestação de contas não constitui óbice à adoção e continuidade das providências relativas ao processo por crime de responsabilidade.

**Seção II
Da Prestação de Contas do TCE**

Art. 6º O TCE prestará, anualmente, contas de sua execução orçamentária, financeira e patrimonial à Assembleia Legislativa em até 60 (sessenta) dias da data de abertura da sessão do ano seguinte àquele a que se referir o exercício financeiro das contas.

§ 1º As contas do TCE devem conter, no que couber, os mesmos documentos e informações exigidos dos órgãos sujeitos à jurisdição do Tribunal, sem prejuízo de normas específicas editadas pela Assembleia Legislativa.

§ 2º Aplicam-se às contas do TCE, no que couber, as normas previstas na Seção I deste Capítulo.



SUPLEMENTO

Art. 7º Sem prejuízo da prestação de contas anuais, o TCE encaminhará relatórios trimestrais e anuais de suas atividades.

Parágrafo único. Os relatórios previstos no *caput* serão apresentados à Assembleia Legislativa:

I - até o final do mês subsequente ao término do trimestre correspondente, no caso dos relatórios trimestrais;

II - no mesmo prazo do *caput* do art. 6º, no caso do relatório anual.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE DIRETO

Art. 8º A Assembleia Legislativa editará resolução disciplinando os instrumentos e procedimentos relacionados ao exercício direto da fiscalização e do controle externo de sua competência.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

Art. 9º A Assembleia Legislativa, no exercício de sua função de fiscalização e controle externo, poderá aplicar as sanções constantes deste Capítulo.

Art. 10. No exercício de sua competência de fiscalização e controle externo, a Assembleia Legislativa poderá aplicar multa de até R\$ 97.613,34 (noventa e sete mil, seiscentos e treze reais e trinta e quatro centavos), nos percentuais indicados e aplicados sobre este valor, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do § 3º do art. 3º desta Lei: 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento);

II - prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial: 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento);

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário: 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento);

IV - descumprimento, no prazo fixado, sem causa justificada, da diligência determinada pelo Relator: 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento);

V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, bem como outro procedimento de fiscalização: 50% (cinquenta por cento) a 70% (setenta por cento);

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em procedimentos de fiscalização: 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento);

VII - descumprimento de decisão da Assembleia Legislativa ou de termo de ajustamento de gestão com ela firmado, salvo motivo justificado: 30% (trinta por cento) a 100% (cem por cento);

VIII - reincidência no descumprimento do previsto no inciso VII: 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento);

IX - descumprimento ou atraso injustificado no encaminhamento dos relatórios, prestações de contas e outros documentos previstos em lei: 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento).

§ 1º A multa de que trata o *caput* deste artigo poderá ser atualizada, anualmente, mediante ato da Mesa Diretora da

Assembleia Legislativa, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado de Goiás.

§ 2º Nos casos em que ficar demonstrada a inadequação da multa aplicada com fundamento nos incisos IV a VII, a Assembleia Legislativa poderá revê-la, de ofício, diminuindo seu valor ou tornando-a sem efeito.

§ 3º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a VIII prescinde de prévia comunicação dos responsáveis, desde que a possibilidade de sua aplicação conste da comunicação do despacho ou da decisão descumprida ou do ato de requisição de equipe de fiscalização.

§ 4º Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda a Assembleia aplicar-lhe multa de até 2 (duas) vezes o valor atualizado do dano causado ao erário.

Art. 11. A decisão da Assembleia Legislativa de que resulte imputação de débito e/ou cominação de multa torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo.

§ 1º O valor decorrente de multas e imputações de débito aplicadas pela Assembleia Legislativa com base nesta Lei, quando pago após seu vencimento, será atualizado pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado de Goiás até a data do efetivo pagamento.

§ 2º O responsável será intimado para efetuar e comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das dívidas decorrentes de imputação de débito e/ou cominação de multa.

§ 3º A Mesa Diretora poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais, sendo que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

§ 4º Comprovado o pagamento integral, a Mesa Diretora expedirá quitação do débito e/ou da multa ao responsável.

§ 5º O pagamento integral do débito e da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas ou dos atos objeto de fiscalização.

Art. 12. Expirado o prazo para pagamento do débito e da multa, sem manifestação do responsável, a Mesa Diretora:

I - determinará o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente;

II - autorizará a cobrança judicial da dívida, no caso de não efetivação do disposto no inciso I deste artigo;

III - providenciará a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do Poder Público estadual.

§ 1º O valor das imputações de débito será revertido ao Tesouro Estadual.

§ 2º O valor das multas aplicadas com base nesta Lei será revertido ao Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (FEMAL-GO), instituído pela Lei nº 15.428, de 21 de outubro de 2005.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A Assembleia Legislativa pode propor a assinatura de termos de ajustamento de gestão - TAG para o efeito de afastar a aplicação de penalidades ou sanções e de adequar os atos e



SUPLEMENTO

procedimentos sujeitos à sua competência fiscalizatória aos padrões de regularidade, mediante fixação de prazo razoável para que o fiscalizado cumpra as exigências estabelecidas pela Assembleia Legislativa.

Art. 14. A Assembleia Legislativa, no exercício de suas atribuições de controle externo, terá amplo poder de investigação, cabendo-lhe requisitar e examinar, diretamente ou por meio do TCE, a qualquer tempo, todos os elementos necessários ao exercício de suas atribuições, não lhe podendo ser sonogado processo, documento, informação, acesso a sistemas institucionais e outros, a qualquer pretexto.

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo aos servidores, autoridades e órgãos na forma do *caput*, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Aos servidores que exercerem funções específicas de controle externo da Assembleia Legislativa aplicam-se, no que couber, as mesmas obrigações e prerrogativas previstas aos servidores do TCE que exercem aquelas funções, nos termos da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

Art. 15. Na ausência de prazo específico na resolução de que trata o art. 8º, as requisições determinadas pela Assembleia Legislativa serão cumpridas no prazo nelas fixado, sob pena de multa na forma desta Lei a quem descumprir ou cumprir de forma insatisfatória a requisição.

Art. 16. O disposto nesta Lei não prejudica a aplicação do Regimento Interno e de outras normas relativas à fiscalização e ao controle externo exercidos pela Assembleia Legislativa.

Art. 17. Serão submetidas a referendo do Plenário do TCE as decisões cautelares dos respectivos Conselheiros que impliquem:

I - suspensão de licitações, contratos, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres firmados no âmbito dos Poderes e demais órgãos constitucionais autônomos do Estado de Goiás;

II - suspensão de ato dos Chefes dos Poderes e demais órgãos constitucionais autônomos do Estado de Goiás;

III - paralisação, mesmo que parcial, de obra pública financiada total ou parcialmente com recursos públicos estaduais ou realizadas pelos Poderes ou órgãos constitucionais autônomos do Estado de Goiás.

Parágrafo único. O Plenário apreciará a matéria, de forma conclusiva, em até 15 (quinze) dias a partir da publicação da decisão cautelar, sem prejuízo da continuidade do processo no âmbito do TCE.

Art. 18. A Assembleia Legislativa contará, para o exercício de suas atribuições de fiscalização e controle externo, com assessoramento e consultoria jurídicos e representação judicial e extrajudicial prestados pela Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

TALLES BARRETO
Deputado Estadual

Protocolo 430706

LEI Nº 22.483, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Institui o regime de plantão da Procuradoria-Geral do Estado e altera a Lei nº 10.067, de 30 de junho de 1986.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Procuradoria-Geral do Estado funcionará em regime de plantão, asseguradas aos Procuradores do Estado e aos demais servidores plantonistas folgas compensatórias ou indenização.

Parágrafo único. Ato do Procurador-Geral do Estado regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 2º A Lei nº 10.067, de 30 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

XIV - pagamento a Procuradores do Estado ou a outros servidores de indenização decorrente do exercício de plantão, cumulação de acervo e desempenho de outras atividades excepcionais, na forma de ato do Procurador-Geral do Estado;

XV - custeio de bolsas de residência jurídica e estágios de graduação e pós-graduação, bem como os encargos deles derivados, inclusive seguro e auxílio-transporte;

XVI - aquisição de materiais de consumo em geral e contratação de serviços de pessoas físicas e jurídicas;

XVII - programas e atividades que visem à segurança e à melhoria das condições de trabalho; e

XVIII - outras despesas decorrentes do desempenho de atribuições próprias da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 1º

.....

VIII - percentual dos emolumentos devidos aos Cartórios dos Tabelionatos de Notas, Tabelionatos e Registro de Contratos Marítimos, Tabelionatos de Protestos de Títulos, Registros de Imóveis, Registros de Títulos e Documentos e Registros Cíveis das Pessoas Jurídicas, todos do Estado de Goiás, na forma do § 1º do art. 15 da Lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015;

.....

§ 5º Ato do Procurador-Geral do Estado disporá acerca da execução e do custeio das ações e dos serviços previstos nos incisos do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 430719



LEI Nº 22.484, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO UNIÃO DE GOYAZES - ASUG, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 36.321.788/0001-85, com sede no Município de Trindade/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CRISTIANO GALINDO
Deputado Estadual

Protocolo 430720

LEI Nº 22.485, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera a Lei nº 21.740, de 29 de dezembro de 2022, que disciplina o regime jurídico das organizações sociais da saúde - OSSs no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei estadual nº 21.740, de 29 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 9º Ressalvados os demais requisitos dispostos neste artigo, a qualificação de que trata o *caput* se dará por níveis, os quais deverão observar a complexidade crescente das atividades a serem desenvolvidas, a demonstração da capacidade operacional da entidade e o cumprimento do interstício de pelo menos 3 (três) anos entre cada um, e os critérios para a definição dos níveis serão estabelecidos por ato do Secretário de Estado da Saúde, vedada a delegação dessa atribuição.

§ 10. A entidade interessada em se qualificar como OSS, no momento do requerimento que trata o § 2º, deverá indicar o nível de qualificação pretendido e, nessa ocasião, comprovar o atendimento aos critérios estabelecidos na forma do ato de que trata o § 9º deste artigo.

§ 11. Desde que sejam cumpridos os demais requisitos de qualificação dispostos nesta Lei, as entidades com menos de 3 (três) anos de existência estarão isentas da comprovação da exigência de que trata o § 4º e, nessa ocasião, serão automaticamente enquadradas no primeiro nível de qualificação, na forma do ato de que trata o § 9º deste artigo.” (NR)

“Art. 7º

§ 3º Os chamamentos públicos serão realizados preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a

utilização da forma presencial, desde que seja motivada, e a sessão pública deverá ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.” (NR)

“Art. 12.

I - nos casos de calamidade pública, emergência, urgência ou risco de paralisação de atividade e/ou serviço de relevante interesse público, o poder público poderá, para a garantia da continuidade, celebrar contrato de gestão emergencial com outra OSS, igualmente qualificada no Estado de Goiás, por até 1 (um) ano ou até a finalização de novo chamamento público, o que ocorrer primeiro, a partir da data da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial;

.....” (NR)

“Art. 12-A. Na hipótese de risco de paralisação de atividade e/ou serviço de relevante interesse público, o poder público poderá intervir na execução das atividades e/ou serviços transferidos na forma desta Lei, para manter a sua continuidade.

§ 1º A intervenção será feita por decreto do Chefe do Poder Executivo, que indicará o interventor e estabelecerá os objetivos, os limites e a duração.

§ 2º Decretada a intervenção, o Secretário de Estado da Saúde deverá, até 30 (trinta) dias, a partir da publicação do respectivo ato, instaurar procedimento administrativo para apurar as causas da medida e definir responsabilidades, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º Durante o período de intervenção, o poder público poderá sub-rogar-se nos direitos e nas obrigações vigentes decorrentes dos contratos firmados pela OSS com terceiros, desde que o objeto esteja atrelado às atividades e/ou serviços transferidos na forma desta Lei, para evitar a descontinuidade e a desassistência.

§ 4º Se não houver a possibilidade de execução direta dos serviços, o poder público poderá transferir a execução da atividade e/ou do serviço objeto de contrato de gestão a outra entidade, para evitar a descontinuidade e a desassistência.

§ 5º Cessadas as causas da intervenção e não constatada responsabilidade da entidade e de seus gestores, a OSS retomará a execução dos serviços.” (NR)

“Art. 21.

§ 6º Além das regras previstas nesta Lei, as demais normas, procedimentos e prazos para a prestação de contas da parceria serão estabelecidos por ato do Secretário de Estado da Saúde, vedada a delegação dessa atribuição.” (NR)

“Art. 28.

§ 2º A OSS deverá manter e movimentar os recursos transferidos pelo Estado em conta bancária específica e em instituição bancária indicada pela Secretaria de Estado da Saúde, conforme for disciplinado em ato do Secretário de Estado da Saúde, vedada a delegação dessa atribuição.

§ 6º Especificamente para o acompanhamento, o



controle e a fiscalização dos recursos transferidos pelo Estado ao parceiro privado, o Secretário de Estado da Saúde poderá requisitar à Secretaria de Estado da Economia cópias das notas fiscais eletrônicas emitidas pelas OSSs, tanto na condição de emitente quanto na de destinatária, com as quais possua parceria vigente, e nessa ocasião deverão ser adotadas todas as medidas para resguardar a segurança das informações recebidas.” (NR)

“Art. 31. Constituem motivos para a desqualificação da entidade:

- I - a inobservância de qualquer dispositivo desta Lei;
- II - o exercício de atividades não relacionadas à saúde;
- III - o descumprimento do contrato de gestão celebrado com o poder público, que poderá aplicar sanções; ou

IV - o atingimento pela OSS, em 12 (doze) meses, da contagem máxima de pontos, os quais serão computados a cada infração punida nos termos dos incisos I e II do art. 31-A.

.....
§ 5º Para a aplicação do disposto no inciso IV do *caput*, a cada infração punida nos termos dos incisos I e II do art. 31-A, será computado determinado número de pontos, e o quantitativo, a contagem máxima de pontos e os demais critérios serão estabelecidos em regulamento do Chefe do Poder Executivo estadual.

§ 6º A abertura de procedimento de apuração e a aplicação das sanções previstas nesta Lei não impedem, em qualquer hipótese, a abertura de procedimento de desqualificação da OSS, quando a gravidade dos fatos e o interesse público assim exigirem.” (NR)

“Art. 31-A. Pela execução da parceria em desacordo com o contrato de gestão e com as normas desta Lei e da legislação específica, a SES poderá, assegurados o contraditório e a ampla defesa, aplicar à OSS, a seus dirigentes e a seus administradores as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa aos dirigentes ou aos administradores da OSS à época do fato;
- III - suspensão de no máximo 3 (três) anos da participação da OSS em chamamento público e impedimento de ela celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da administração pública sancionadora; e

IV - declaração de inidoneidade da OSS para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da administração pública do Estado, com o mínimo de 3 (três) anos e o máximo de 6 (seis) anos, enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação pela autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções estabelecidas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo são da competência exclusiva do Secretário de Estado da Saúde, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do *caput* deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.

§ 3º A partir da aplicação da penalidade, a reabilitação poderá ser requerida após o transcurso de:

- I - 2 (dois) anos, no caso do inciso III; ou
- II - 3 (três) anos, no caso do inciso IV, com a

obrigatoriedade de ressarcimento à administração pública dos prejuízos provocados pela OSS.

§ 4º Prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da apresentação da prestação de contas, a aplicação da penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria.

§ 5º A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração.

§ 6º Os dirigentes ou os administradores da OSS responderão, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos de sua ação ou omissão.

§ 7º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 8º Serão considerados na aplicação das sanções:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - as peculiaridades do caso concreto;
- III - as circunstâncias agravantes ou as atenuantes;
- IV - os danos à administração pública; e

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle interno e externo.

§ 9º Na hipótese do inciso II do *caput*, o valor da multa será de 0,01% (um centésimo por cento) a 20% (vinte por cento) do repasse mensal do poder público à OSS.

§ 10º Os demais critérios e procedimentos necessários à aplicação das sanções previstas no *caput* serão estabelecidos em regulamento do Chefe Poder Executivo estadual.” (NR)

“Art. 33.

Parágrafo único. Antes da publicação do regulamento a que o *caput* deste artigo se refere, ele deverá ser aprovado pela Secretaria de Estado da Saúde, após a análise da Procuradoria-Geral do Estado.” (NR)

“Art. 37. Os contratos de gestão em vigor deverão se ajustar, no que couber, até 180 (cento e oitenta) dias do início da vigência desta Lei, às modificações apresentadas por ela.

Parágrafo único. Excluem-se da exigência do *caput* deste artigo as contratações com execução em andamento.” (NR)

“Art. 38-A. Os casos omissos nesta Lei serão regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo.” (NR)

Art. 2º A Seção VI do Capítulo I da Lei nº 21.740, de 29 de dezembro de 2022, denominada “Da Desqualificação”, passa a ser nomeada “Da Desqualificação e das Sanções Administrativas”.

Art. 3º Os contratos de gestão em vigor e as respectivas Oss deverão se ajustar, no que couber, até 180 (cento e oitenta) dias do início da vigência desta Lei, às modificações apresentadas por ela.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 430721



LEI Nº 22.486, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Institui o Programa de Volta para Casa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Volta para Casa, que visa promover a migração de retorno a outra unidade da Federação de pessoas em situação de rua e vulnerabilidade social.

Art. 2º É objetivo específico do Programa apoiar migrantes em situação de vulnerabilidade que desejam regressar ao seu território de origem, para a superação de riscos sociais e pessoais e para a reintegração familiar e social sustentável.

Art. 3º Para ser enquadrado no Programa, o beneficiário deverá comprovar, alternativamente:

I - ser inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚNICO e considerado em situação de extrema pobreza ou pobreza; ou

II - ser identificado, em busca ativa dos órgãos estadual e municipais, como em situação de risco social ou de vulnerabilidade.

Art. 4º O auxílio para migração de retorno será custeado pelo Estado de Goiás, preferencialmente com o pagamento de bilhete de ônibus.

Art. 5º O requerimento do benefício deverá ser solicitado pela pessoa interessada em regressar ao seu território de origem ou por seu representante legal.

Art. 6º Fica criado, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS, o auxílio-alimentação para assegurar o alimento ao beneficiário do Programa de Volta para Casa, com a concessão de cartão de alimentação ou transferência direta no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) *per capita*.

§ 1º Esse benefício terá caráter pessoal e intransferível e será pago em única parcela.

§ 2º O valor do benefício a que se refere este artigo será revisto anualmente por decreto do Poder Executivo, com base no acompanhamento, no monitoramento e na avaliação do programa e nas disponibilidades do erário.

§ 3º A não utilização do benefício por mais de 60 (sessenta) dias remete ao bloqueio do cartão/conta e à devolução do saldo ao agente financeiro do Programa.

Art. 7º A SEDS será responsável pela gestão, operacionalização e supervisão do Programa de Volta para Casa, ficando autorizada a baixar atos complementares.

Art. 8º Para a execução do Programa de que trata esta Lei, serão utilizados recursos do Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS ou do Tesouro Estadual.

Art. 9º O Programa de Volta para Casa terá a duração de 12 (doze) meses e poderá ser prorrogado por decreto do Chefe do Poder Executivo, o que estará condicionado à avaliação do Programa e à disponibilidade orçamentário-financeira.

Parágrafo único. Os recursos necessários à efetivação do Programa de Volta para Casa, no ano de 2024, serão alocados no orçamento anual da SEDS, com a observância da legislação vigente e da disponibilidade financeira.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 430724

LEI Nº 22.487, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a adesão complementar do Estado de Goiás aos benefícios fiscais previstos na legislação do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, e altera a Lei nº 17.441, de 21 de outubro de 2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto nas Leis Complementares federais nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e nº 160, de 7 de agosto de 2017, também no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei, por considerar a relevância do segmento econômico industrial para a geração de emprego, renda e arrecadação de impostos no Estado de Goiás, promove a adesão ao disposto no art. 34 da Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001, e no art. 3º da Lei nº 4.049, de 30 de junho de 2011, ambas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme autoriza o § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e a cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, com a finalidade de permitir a concessão de benefícios fiscais aos industriais fabricantes de:

I - grupos geradores de energia elétrica;

II - máquinas, equipamentos e componentes destinados à aferição ou à geração de energia elétrica, por meio de fontes renováveis definidos em regulamento;

III - partes e peças de grupos geradores de energia elétrica definidas em regulamento; e

IV - motores definidos em regulamento.

Parágrafo único. Os benefícios e os incentivos fiscais de forma diferenciada de que trata este artigo serão concedidos por meio de alteração na legislação tributária específica de regência, nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 2º A ementa da Lei nº 17.441, de 21 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Programa de Incentivo à Implantação ou à Ampliação de Empreendimento Industrial destinado à fabricação de grupos geradores de energia elétrica e outras mercadorias que especifica.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 17.441, de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Implantação ou à Ampliação de Empreendimento Industrial, que tem tratamento tributário e financeiro favorecido a empreendimento localizado no Estado de Goiás, destinado à fabricação de:



I - grupos geradores de energia elétrica;

II - máquinas, equipamentos e componentes destinados à aferição ou à geração de energia elétrica, por meio de fontes renováveis definidos em regulamento;

III - partes e peças de grupos geradores de energia elétrica definidas em regulamento; e

IV - motores definidos em regulamento.” (NR)

“Art. 2º O programa instituído por esta Lei objetiva incentivar o empreendimento industrial destinado à fabricação das mercadorias definidas no art. 1º desta Lei para estimular a realização de investimentos, a renovação tecnológica de sua estrutura produtiva e o aumento da competitividade estadual.” (NR)

“Art. 4º O programa instituído por esta Lei é concedido ao industrial das mercadorias definidas no art. 1º desta Lei, beneficiário do Programa PRODUZIR, de que trata a Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, ou do Programa PROGOIÁS, de que trata a Lei nº 20.787, de 3 de junho de 2020, abrangidos os projetos de implantação, ampliação e revitalização, mediante celebração de termo de acordo de regime especial com a Secretaria de Estado da Economia.” (NR)

“Art. 5º Para o industrial das mercadorias definidas no art. 1º desta Lei, beneficiário do Programa PRODUZIR, o crédito outorgado do ICMS será concedido até o limite do valor equivalente ao percentual de:

I - 98% (noventa e oito por cento) do valor do saldo devedor do imposto correspondente à saída das mercadorias definidas no art. 1º desta Lei, quando a operação não estiver abrangida pelo Programa PRODUZIR; e

II - 92,593% (noventa e dois inteiros e quinhentos e noventa e três milésimos por cento) do valor da parcela não incentivada do imposto, correspondente à saída das mercadorias definidas no art. 1º desta Lei.

§ 1º O valor do crédito outorgado do ICMS previsto neste artigo deve ser utilizado diretamente na subtração do ICMS a pagar correspondente à saída das mercadorias definidas no art. 1º desta Lei após a aplicação do incentivo do Programa PRODUZIR, se for o caso.

.....” (NR)

“Art. 5º-A Para o industrial das mercadorias definidas no art. 1º desta Lei, beneficiário do Programa PROGOIÁS, o crédito outorgado do ICMS será concedido até o limite do valor equivalente ao percentual de:

I - 98% (noventa e oito por cento) do valor do saldo devedor do imposto correspondente à saída das mercadorias definidas no art. 1º desta Lei, quando a operação não estiver abrangida pelo Programa PROGOIÁS; e

II - 92,593% (noventa e dois inteiros e quinhentos e noventa e três milésimos por cento) do valor do saldo devedor do imposto das operações incentivadas, após a aplicação do crédito outorgado do PROGOIÁS, correspondente à saída das mercadorias definidas no art. 1º desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 5º-B Para a empresa que já estiver em atividade, a fruição do crédito outorgado de ICMS previsto nos arts. 5º ou 5º-A desta Lei fica condicionada ao cumprimento de metas de arrecadação estabelecidas em regime especial a ser celebrado com a Secretaria de Estado da Economia, observado o seguinte:

I - na definição das metas de arrecadação, deve ser considerada a média de arrecadação dos últimos 12 (doze) meses anteriores à celebração do regime especial de todos os estabelecimentos da empresa situados no Estado de Goiás;

II - o cumprimento da condição estabelecida no inciso I deste artigo deve ser aferido a cada semestre de fruição do crédito outorgado;

III - se, no final do semestre, a média do ICMS recolhido pelo estabelecimento não atingir a meta de arrecadação estabelecida em regime especial, o percentual do crédito outorgado deve ser reduzido de tal forma que fique assegurado o cumprimento da referida meta; e

IV - a meta de arrecadação estabelecida em regime especial deve ser corrigida, a cada mês de fevereiro do ano civil seguinte ao de utilização do crédito outorgado, pelo índice previsto no parágrafo único do art. 2º das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que instituiu o Código Tributário do Estado de Goiás, de forma proporcional aos meses em que o contribuinte houver sido detentor do regime especial no ano civil anterior.” (NR)

“Art. 6º

III - a venda das mercadorias definidas no art. 1º desta Lei para órgão da administração pública direta ou indireta do Estado de Goiás, com a manutenção de crédito.” (NR)

“Art. 7º A liquidação do ICMS incidente na importação do exterior de matérias-primas, partes, peças, motores, componentes, conjuntos, subconjuntos, acabados, semiacabados, insumos, material secundário e de acondicionamento ou bem para integração ao ativo imobilizado pode ser feita por ocasião da entrada desses itens no estabelecimento do beneficiário localizado neste Estado, mediante o registro a débito no livro Registro de Apuração do ICMS.

.....” (NR)

“Art. 10-A. Para o industrial de que trata o art. 4º desta Lei beneficiário do Programa PRODUZIR, o TARE será celebrado com base em projeto, para esse fim aprovado no Conselho Deliberativo do PRODUZIR - CD/PRODUZIR, o qual deve conter, no mínimo:

I - o valor total do investimento;

II - o cronograma físico-financeiro das obras civis e da colocação das máquinas, dos equipamentos e das instalações;

III - a indicação do número de empregos diretos e indiretos a serem gerados pelo empreendimento; e

IV - a data prevista para o início da atividade industrial correspondente.” (NR)

“Art. 10-B. Para o industrial de que trata o art. 4º desta Lei beneficiário do Programa PROGOIÁS, o TARE com a Secretaria de Estado da Economia será celebrado com base:

I - em projeto simplificado de viabilidade do empreendimento, aprovado na ocasião do enquadramento no Programa PROGOIÁS, conforme o modelo definido na legislação tributária, que contenha especialmente:



a) o detalhamento dos investimentos; e

b) o correspondente cronograma de execução das obras civis e da colocação das máquinas, dos equipamentos e das instalações; e

II - no projeto original aprovado pelo programa do qual houver migrado, no caso de migração.

§ 1º O beneficiário do PROGOIÁS pode apresentar, a qualquer tempo, projeto de adequação aos projetos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, para reduzir ou ampliar o montante dos investimentos propostos, hipótese em que a Secretaria de Estado da Economia procederá à adequação do termo de acordo para estabelecer, se for o caso, o valor máximo de fruição do benefício.

§ 2º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o beneficiário do PROGOIÁS pode apresentar, a qualquer tempo, à Secretaria de Estado da Economia projeto simplificado de adequação ao projeto original, para o fim exclusivo de comprovação de investimentos efetivamente realizados em data anterior à migração para o Programa PROGOIÁS.

§ 3º A comprovação da realização dos investimentos previstos no § 2º deste artigo será feita por meio da Escrituração Fiscal Digital - EFD do estabelecimento beneficiário, sem prejuízo ao acompanhamento, ao controle e à fiscalização pela administração tributária." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 430725

LEI Nº 22.488, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a criação do cargo efetivo de Analista Técnico de Infraestrutura na Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA e a instituição do seu Plano de Carreira e Remuneração.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o cargo efetivo de Analista Técnico de Infraestrutura na Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA e instituído o seu Plano de Carreira e Remuneração.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Plano de Carreira e Remuneração - PCR: o instrumento de gestão da política de pessoal que compreende:

a) o conjunto de normas disciplinadoras do ingresso, do desempenho, do desenvolvimento e da evolução funcional ao longo do efetivo exercício no serviço público, como estímulo à produtividade, à capacitação e ao crescimento pessoal e profissional dos servidores, para contribuir com a melhoria dos serviços prestados; e

b) o conjunto de critérios definidores do cargo e da remuneração dos servidores que pertencem à mesma carreira;

II - cargo: o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e cometidas a um servidor público;

III - evolução funcional: a passagem do servidor de um nível para o outro na carreira; e

IV - nível: a denominação das referências remuneratórias da carreira, representadas pelas letras de "A" a "S".

CAPÍTULO II DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 3º O ingresso na carreira se dará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Além da comprovação dos requisitos legais estabelecidos na Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, para o provimento e o exercício nos cargos previstos nesta Lei, deverão ser cumpridos os requisitos estabelecidos no Anexo I desta Lei, com a possibilidade de haver outras exigências definidas pelo regulamento ou pelo edital de convocação do concurso público, conforme a especificidade do cargo.

§ 2º No edital de convocação do concurso público, poderá ser estipulado quantitativo de cargos específicos relativos a determinadas funções, com a correspondente exigência de comprovação, como requisito de provimento e exercício, de que o candidato tenha formação ou seja portador de título que contemple conhecimento em área estabelecida.

CAPÍTULO III DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO

Seção I Do Quadro Permanente

Art. 4º O PCR instituído por esta Lei é constituído pelo Quadro Permanente composto pelo cargo de provimento efetivo de Analista Técnico de Infraestrutura.

Parágrafo único. O quantitativo de vagas do cargo do quadro a que se refere o *caput* deste artigo é o especificado no Anexo I desta Lei.

Seção II Das Atribuições do Quadro Permanente

Art. 5º As atribuições gerais do cargo de Analista Técnico de Infraestrutura são:

I - apoiar e prestar assistência técnica à gestão de programas, projetos e obras públicas de infraestrutura e construção civil;

II - elaborar estudos, pesquisas, avaliações de projetos de infraestrutura e obras públicas;

III - apoiar e prestar assistência técnica na definição de normas técnicas e padrões para programas, projetos de infraestrutura e de obras públicas;

IV - acolher a responsabilização técnica disciplinada pelos conselhos profissionais;

V - apoiar e prestar assistência técnica à gestão de programas, projetos e obras públicas e seus meios de financiamento;

VI - fiscalizar projetos e obras públicas de infraestrutura e construção civil; e

VII - desenvolver atividades correlatas, conforme a área de atuação.

Parágrafo único. Decreto do Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer o detalhamento ou o acréscimo de atribuições correlatas.



Seção III

Da Estrutura da Carreira do Quadro Permanente

Art. 6º A carreira do Quadro Permanente será estruturada nos níveis de "A" a "S", e o ingresso no cargo será realizado no nível "A".

Parágrafo único. O valor do vencimento de cada nível é o definido no Anexo II desta Lei.

Seção IV

Da Evolução Funcional do Quadro Permanente

Art. 7º A evolução funcional dos servidores do Quadro Permanente de que trata esta Lei será efetivada entre os níveis de "A" a "S" e observará pelo menos os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de efetivo exercício no nível;
- II - desempenho no exercício de suas atribuições;
- III - aperfeiçoamento;
- IV - assunção de responsabilidades; e
- V - titulação acadêmica.

§ 1º Os requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo terão como objetivos:

I - observar, reconhecer e estimular o desempenho e a evolução dos servidores na carreira no exercício das atribuições do seu cargo;

II - auxiliar na orientação do planejamento e da execução da política de capacitação para o desenvolvimento profissional do servidor;

III - oportunizar o desenvolvimento de competências e habilidades comportamentais e atitudinais adequadas para cada servidor no desempenho de suas atribuições; e

IV - promover, entre os servidores, os órgãos e as entidades, a cultura orientada para resultados, com foco no incremento da eficiência, da efetividade e da *performance* dos serviços prestados à sociedade, de forma objetiva e transparente.

§ 2º A evolução funcional será efetivada por sistema de pontos, considerados obrigatórios os requisitos previstos nos incisos I a III e aceleradores os requisitos previstos nos incisos IV e V, todos do *caput* deste artigo.

§ 3º Para a verificação do desempenho de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, será estabelecida metodologia de avaliação, com parâmetros para a aferição de competências e de resultados, por meio de pactuação de metas, efetuadas por comissão permanente designada.

§ 4º O resultado da aferição dos requisitos de que trata o § 1º deste artigo será validado por comissão composta por membros representantes da carreira, do órgão de origem e do órgão central de gestão de pessoal, observados os princípios administrativos constitucionais.

§ 5º A concessão da evolução funcional será efetivada por ato do titular do órgão de origem, após a validação pela comissão de que trata o § 4º deste artigo.

§ 6º Os critérios para aferição dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo, a metodologia do sistema de pontos, a composição da comissão e as demais condições para a efetivação das evoluções funcionais serão definidos no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo, após a manifestação técnica do órgão central de gestão de pessoal, inclusive suas alterações.

**CAPÍTULO IV
DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 8º Os ocupantes dos cargos de que trata esta Lei estão sujeitos à jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 1º A jornada de trabalho de que trata este artigo poderá ser exercida em dias úteis, sábados, domingos e feriados, em períodos diurnos e noturnos, assegurado o descanso semanal remunerado mínimo de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

§ 2º Não se considera serviço extraordinário a jornada de trabalho realizada na forma prevista no § 1º deste artigo.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 9º O processamento das evoluções funcionais de que trata o art. 7º desta Lei ocorrerá nos limites da dotação orçamentária anual destinada para essa finalidade e com obediência às disposições da Lei Complementar federal nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 4 de maio de 2000.

Art. 10. A produção dos efeitos desta Lei fica também condicionada à previsão de receita que permita o cumprimento, no exercício financeiro de sua publicação e nos dois seguintes, do limite de alerta, previsto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e à previsão de cumprimento da limitação de crescimento das despesas primárias estabelecida na Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017.

Art. 11. As alterações previstas nesta Lei não reduzem os vencimentos e preservam as vantagens já concedidas e incorporadas, até a data da sua publicação, às remunerações dos atuais ocupantes dos cargos alcançados.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

**ANEXO I
QUADRO PERMANENTE**

CARGO	QUANTITATIVO	REQUISITOS PARA O PROVIMENTO
Analista Técnico de Infraestrutura	300	Graduação em curso superior

**ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTOS**

CARGO	NÍVEL	VENCIMENTO (R\$)
Analista Técnico de Infraestrutura	A	5.646,35
	B	5.990,78
	C	6.356,21
	D	6.743,94
	E	7.155,32
	F	7.591,80
	G	8.054,90
	H	8.546,25
	I	9.067,57
	J	9.620,69
	K	10.207,55
	L	10.830,21
	M	11.490,86
	N	12.191,80
	O	12.935,50
	P	13.724,56
	Q	14.561,76
R	15.450,03	
S	16.392,48	

Protocolo 430726



LEI Nº 22.489, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Quadro Permanente dos servidores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração dos servidores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Plano de Carreira e Remuneração - PCR: o instrumento de gestão da política de pessoal que compreende:

a) o conjunto de normas disciplinadoras do ingresso, do desempenho, do desenvolvimento e da evolução funcional ao longo do efetivo exercício no serviço público, estimuladoras da produtividade, da capacitação e do crescimento pessoal e profissional dos servidores, para contribuir com a melhoria dos serviços prestados; e

b) o conjunto de critérios definidores do cargo e da remuneração dos servidores que pertencem à mesma carreira;

II - cargo: o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e incumbidas a um servidor público;

III - evolução funcional: a passagem do servidor de um nível para o outro na carreira;

IV - nível: a denominação das referências remuneratórias da carreira; e

V - enquadramento: o processo em que o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo passa a integrar o novo quadro criado por esta Lei, desde que haja correspondência às funções e aos requisitos para o provimento e o exercício, bem como às demais condições desta Lei.

**CAPÍTULO II
DO INGRESSO NA CARREIRA**

Art. 3º O ingresso na carreira se dará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos nos termos da legislação vigente.

§ 1º Além da comprovação dos requisitos estabelecidos na Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, o candidato deverá cumprir os requisitos estabelecidos no Anexo I desta Lei para o provimento e o exercício nos cargos nela previstos, com a possibilidade de serem instituídas adicionalmente outras exigências definidas em regulamento ou no edital de convocação do concurso público, conforme as especificidades do cargo, como:

I - a aptidão vocacionada do candidato, de caráter eliminatório, a ser atestada pela respectiva avaliação psicológica, que verificará, especificamente para o exercício das atribuições do cargo, dados de sua personalidade, seu perfil e sua capacidade mental e psicomotora; e

II - a existência de compatibilidade da conduta e da idoneidade moral do candidato com o cargo, de caráter eliminatório, a ser verificada pela investigação social e criminal de sua vida

pregressa, com obediência aos critérios fixados no edital do concurso.

§ 2º No edital de convocação do concurso público poderá ser estipulado o quantitativo de cargos específicos relativos a determinadas funções, com a correspondente exigência de comprovação, como requisito de provimento e exercício, de que o candidato tenha formação ou seja portador de título que contemple conhecimentos na área em que ele pretende se estabelecer.

§ 3º Para ingresso no cargo de Agente Socioeducativo, além dos critérios previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, será exigida em edital a habilitação de condução veicular na categoria "B" ou superior, comprovada mediante a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH na data da posse.

**CAPÍTULO III
DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO**

**Seção I
Do Quadro Permanente**

Art. 4º Fica criado o cargo de provimento efetivo denominado Agente Socioeducativo no Quadro Permanente dos servidores da SEDS.

Art. 5º O PCR instituído por esta Lei é constituído pelo Quadro Permanente dos servidores da SEDS composto pelos seguintes cargos de provimento efetivo:

I - Analista de Políticas de Assistência Social;

II - Agente Socioeducativo; e

III - Assistente Operacional Social.

Parágrafo único. O quantitativo de vagas dos cargos do quadro a que se refere o *caput* deste artigo é o especificado no Anexo I desta Lei.

**Seção II
Das Atribuições do Quadro Permanente**

Art. 6º São atribuições gerais do cargo de Analista de Desenvolvimento de Políticas Sociais o desempenho de atividades relacionadas ao mapeamento, ao planejamento, à organização, à formulação, à elaboração, à execução, ao monitoramento, à supervisão, à coordenação, à capacitação e ao assessoramento de ações, projetos e programas que envolvam políticas estaduais de assistência social e o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, bem como a realização de outras ações socioeducativas, como:

I - a promoção, o desenvolvimento, a execução, o monitoramento e a coordenação das políticas de assistência social que envolvam a defesa dos direitos da criança, do adolescente, da juventude, do deficiente, do idoso, da família, da mulher e da igualdade racial, bem como o enfrentamento à violência contra as mulheres, ao racismo, à homofobia e ao tráfico de pessoas, além da promoção e da defesa dos direitos humanos, das comunidades tradicionais e dos demais segmentos que são alvos das políticas socioassistenciais da SEDS;

II - a orientação social de indivíduos, famílias, comunidades e instituições sobre os direitos e os deveres presentes nas políticas públicas de assistência social e socioeducativas;

III - a elaboração, a execução e o acompanhamento de projetos de captação de recursos financeiros no Governo Federal e em outros entes para a execução de políticas públicas de assistência social e socioeducativas;

IV - a realização de estudos, diagnósticos e pesquisas socioeconômicas e políticas sobre ações de assistência social e socioeducativas;



V - a organização, a estruturação, a padronização, a avaliação e a atualização de informações e dados políticos, sociais e culturais sobre a execução das políticas públicas de assistência social e socioeducativas;

VI - o planejamento, a formulação e a execução das ações para a garantia de direitos e o atendimento ao público-alvo das políticas públicas de assistência social do SUAS e socioeducativas;

VII - o planejamento, a execução e a coordenação dos programas e das ações relacionados aos serviços de proteção social básica, de proteção social especial de média e alta complexidades, dos benefícios eventuais, da vigilância socioassistencial, da transferência de renda e das demais áreas de gestão do SUAS;

VIII - o apoio e a capacitação técnica dos municípios na estruturação e na implementação do SUAS;

IX - a coordenação e a implantação de políticas de capacitação continuada de gestores, trabalhadores sociais, conselheiros e demais agentes e operadores do SUAS;

X - a realização de atendimento pedagógico, psicológico, social e de saúde do adolescente no cumprimento de medidas socioeducativas;

XI - as orientações psicossocial, pedagógica e de saúde aos familiares de adolescente no cumprimento de medida socioeducativa;

XII - a promoção de ensino, aprendizagem, oficinas ocupacionais, sociais, culturais, de saúde, de artes e de lazer aos adolescentes no cumprimento de medida socioeducativa de internação e semiliberdade;

XIII - a promoção de práticas educativas e ações de assistência à saúde aos adolescentes no cumprimento de medidas socioeducativas; e

XIV - o desenvolvimento de outras atividades correlacionadas às políticas estaduais de assistência social e de ações socioeducativas.

Art. 7º São atribuições gerais do cargo de Agente Socioeducativo o desempenho de tarefas de natureza técnico-operacional e educacional, também a realização de tarefas de lazer, esporte, arte, cultura, capacitação, orientação social e de segurança relacionadas aos adolescentes no cumprimento de medidas socioeducativas, como:

I - o desenvolvimento e a execução de ações de segurança voltadas aos adolescentes, aos servidores, aos outros profissionais e aos visitantes, também às unidades socioeducativas;

II - a promoção, a execução e a dinamização de atividades, ações e oficinas de educação, lazer, esporte, saúde, arte, cultura, capacitação e orientação social;

III - a atuação e os apoios direto e indireto no processo de socioeducação dos adolescentes;

IV - o recebimento, a condução, a orientação e o monitoramento dos adolescentes em relação ao cumprimento das normas disciplinares, a seus direitos e deveres e às suas obrigações;

V - a execução, o controle e a garantia de segurança nas movimentações interna e externa dos adolescentes;

VI - a identificação e a revista dos adolescentes, além da vistoria de seus pertences na admissão, nas movimentações internas e externas e no seu desligamento da unidade socioeducativa;

VII - a vistoria periódica dos alojamentos e dos espaços acessados pelos adolescentes;

VIII - a identificação, a revista, a vistoria e o acompanhamento de visitantes, bem como de seus pertences;

IX - a condução de veículo para a realização das ações de medidas socioeducativas;

X - a execução de funções e o acompanhamento dos registros que se fizerem necessários nos sistemas operacionais de interesse da unidade;

XI - a elaboração de relatórios diários das atividades da unidade socioeducativa; e

XII - o desempenho de outras atividades correlacionadas a ações socioeducativas.

Art. 8º São atribuições gerais do cargo de Assistente Operacional Social o desempenho de atividades de natureza técnico-profissional de assistência social e o apoio à execução de serviços técnico-administrativos, como:

I - o serviço de segurança educacional nas dependências das unidades socioeducativas;

II - a educação e a orientação sociais;

III - o apoio técnico operacional à execução de programas e projetos de atendimento, bem como à promoção e à defesa de direitos da criança, do adolescente, do deficiente, do idoso, da família e dos demais segmentos que forem alvos da política de assistência social;

IV - o auxílio no atendimento e no tratamento de saúde;

V - o controle e a execução de serviços de almoxarifado, arquivo, compilação, seleção, organização, escrituração e registro de dados, operações e informações das naturezas fiscal, financeira, orçamentária, estatística, contábil e similares;

VI - o controle, a instalação, a manutenção, a operação e a programação de computadores e de outros equipamentos de informática, comunicação e afins;

VII - o secretariado e o atendimento ao público;

VIII - a recepção, a catalogação, a organização, a produção de material audiovisual, o arquivamento e a conservação de acervos técnicos, jurídicos, administrativos, culturais e similares;

IX - a assistência aos serviços relativos à enfermagem e à segurança do trabalho;

X - o acompanhamento dos registros necessários em sistemas operacionais de interesse da administração;

XI - a elaboração de relatórios diários das atividades executadas em unidades operacionais e estruturas administrativas; e

XII - as atividades rotineiras de unidades operacionais e áreas administrativas.

Parágrafo único. Decreto do Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer o detalhamento ou o acréscimo de outras atribuições correlacionadas.

Seção III

Da Estrutura da Carreira do Quadro Permanente

Art. 9º A carreira do Quadro Permanente dos servidores da SEDS será estruturada nos Níveis de "A" a "S", e o ingresso no cargo será realizado no Nível "A".

Parágrafo único. Os respectivos valores dos vencimentos dos níveis são os definidos no Anexo II desta Lei.



Seção IV

Da Evolução Funcional do Quadro Permanente

Art. 10. A evolução funcional dos servidores do Quadro Permanente de que trata esta Lei será efetivada entre os Níveis de "A" a "S" e observará pelo menos os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de efetivo exercício no nível;
- II - desempenho no exercício de suas atribuições;
- III - aperfeiçoamento;
- IV - assunção de responsabilidades; e
- V - titulação acadêmica.

§ 1º Os requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo terão como objetivos:

I - observar, reconhecer e estimular o desempenho e a evolução dos servidores na carreira e no exercício das atribuições relacionadas ao seu cargo;

II - auxiliar na orientação do planejamento e da execução da política de capacitação para o desenvolvimento profissional do servidor;

III - oportunizar o desenvolvimento de competências e habilidades comportamentais e atitudinais adequadas para cada servidor no desempenho de suas atribuições; e

IV - promover, entre os servidores, os órgãos e as entidades, a cultura orientada para resultados, com foco no incremento da eficiência, da efetividade e da performance dos serviços prestados à sociedade, de forma objetiva e transparente.

§ 2º A evolução funcional será efetivada por sistema de pontos, e os requisitos estabelecidos nos incisos do *caput* deste artigo serão assim considerados:

I - incisos I a III: obrigatórios; e

II - incisos IV e V: aceleradores.

§ 3º Para a verificação do desempenho de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, será estabelecida metodologia de avaliação, com parâmetros para a aferição de competências e de resultados por meio de pactuação de metas efetuadas por comissão permanente designada.

§ 4º O resultado da aferição dos requisitos de que trata o § 1º deste artigo será validado por comissão formada por membros representantes da carreira, do órgão de origem e do órgão central de gestão de pessoal, observados os princípios administrativos constitucionais.

§ 5º A concessão da evolução funcional será efetivada por ato do titular do órgão de origem, após a validação pela comissão de que trata o § 4º deste artigo.

§ 6º Os critérios para a aferição dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo, a metodologia do sistema de pontos, a composição da comissão e as demais condições para a efetivação das evoluções funcionais serão definidos, até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo, depois da manifestação técnica do órgão central de gestão de pessoal, inclusive para as suas alterações.

**CAPÍTULO IV
DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 11. Os ocupantes dos cargos de que trata esta Lei estão sujeitos à jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 1º A jornada de trabalho de que trata este artigo poderá ser exercida em dias úteis, sábados, domingos e feriados, em períodos diurnos e noturnos, assegurado o descanso semanal remunerado mínimo de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

§ 2º Não se considera serviço extraordinário a jornada de trabalho realizada na forma prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º Os ocupantes dos cargos de Agente Socioeducativo e de Analista de Políticas de Assistência Social poderão cumprir a jornada de trabalho em regime de plantão, diurno e noturno, conforme for fixado pelo titular do órgão, atendidos o interesse público e a conveniência do serviço e facultada a adoção de escala que melhor atenda à singularidade de suas atribuições, inclusive de 24 (vinte e quatro) por 72 (setenta e duas) horas.

§ 4º Aos ocupantes do cargo de Analista de Políticas de Assistência Social poderá ser permitida a redução de até 25% (vinte e cinco por cento) da jornada de trabalho semanal, mediante a opção do servidor e a autorização do titular do órgão de origem, com aplicação de redutor proporcional na remuneração, enquanto perdurar o novo regime de trabalho.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, a aplicação do redutor proporcional incidirá sobre o valor do vencimento e das parcelas remuneratórias sobre ele calculadas, não sendo aplicada a eventuais gratificações e adicionais.

§ 6º Fica vedada a realização de serviço extraordinário nos casos em que o servidor optar pela redução da carga horária enquanto perdurar o novo regime de trabalho.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 12. Os cargos de provimento efetivo e regime estatutário de Analista de Políticas de Assistência Social, Agente de Segurança Socioeducativo e Assistente Operacional Social de que trata a Lei estadual nº 15.694, de 6 de junho de 2006, passam a integrar esta Lei, com a correspondência entre cargos estabelecida no Anexo III desta última.

Art. 13. Aos atuais ocupantes dos cargos de Agente de Segurança Educacional, de Agente de Segurança Socioeducativo e de Assistente Operacional Social, todos da SEDS, de que trata a Lei nº 15.694, de 2006, será concedida a opção de transferência para os cargos de Agente Socioeducativo ou de Assistente Operacional Social, com observância à correspondência entre as funções, entre os requisitos para o provimento e o exercício, bem como entre os quantitativos fixados por esta Lei e à satisfação das condições estabelecidas a seguir:

I - aos ocupantes do cargo de Assistente Operacional Social que estiverem em efetivo exercício por mais de 3 (três) anos consecutivos nas unidades do sistema socioeducativo, concluídos até a data da publicação desta Lei, será concedida a opção de transferência para o cargo de Agente Socioeducativo; e

II - aos ocupantes dos cargos de Agente de Segurança Educacional e de Agente de Segurança Socioeducativo que estiverem em efetivo exercício por mais de 3 (três) anos consecutivos lotados em unidades de estrutura da SEDS distintas das unidades do sistema socioeducativo, concluídos até a data da publicação desta Lei, será concedida a opção de transferência para o cargo de Assistente Operacional Social.

§ 1º A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser, impreterivelmente, feita por escrito pelo servidor até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

§ 2º A opção de transferência do servidor será analisada em até 30 (trinta) dias por comissão devidamente instituída, que emitirá parecer com a justificativa de seu posicionamento, a ser encaminhado ao titular da SEDS, para ser validado.



§ 3º O deferimento da opção implicará a transferência, que será irrevogável, e submeterá o servidor ao cumprimento das atribuições previstas nesta Lei para o respectivo cargo.

Art. 14. O ato concessivo da transferência do servidor no cargo pelo qual houver optado será validado por meio de publicação do titular da SEDS.

§ 1º A publicação do ato concessivo da transferência deverá observar os prazos que envolvam a execução e o lançamento das informações no sistema da folha de pagamento, nos termos do seu regulamento, para que não seja ultrapassado o mês subsequente ao deferimento pela comissão.

§ 2º Não é permitida a concessão de transferência com efeito retroativo.

Art. 15. Decorrido o prazo estabelecido no art. 13 desta Lei para que o servidor faça a opção de transferência, ficam declarados extintos os cargos de Agente de Segurança Educacional e de Agente de Segurança Socioeducativo.

Parágrafo único. A Gratificação de Incentivo Funcional prevista no art. 6º da Lei nº 15.694, de 2006, fica incorporada ao valor do vencimento na data da publicação desta Lei, antes do aproveitamento previsto no art. 16 desta Lei.

Art. 16. Os servidores ativos dos cargos efetivos de Agente de Segurança Educacional e de Agente de Segurança Socioeducativo, previstos na Lei nº 15.694, de 2006, ficam automaticamente aproveitados, após a extinção desses cargos, no cargo de Agente Socioeducativo previsto nesta Lei.

Art. 17. O enquadramento do servidor ocupante e/ou optante dos cargos de Analista de Políticas de Assistência Social, de Agente Socioeducativo e de Assistente Operacional Social será realizado automaticamente no nível equivalente ao do valor do vencimento atual ou, quando não houver correspondência, no nível de valor imediatamente superior.

§ 1º As disposições do *caput* deste artigo aplicam-se aos inativos e aos pensionistas com direito à paridade.

§ 2º A unidade setorial de gestão e desenvolvimento de pessoas do órgão de origem ficará responsável pela operacionalização do enquadramento de que trata este artigo, a ser efetivado por ato do titular da pasta.

Art. 18. O processamento das evoluções funcionais de que trata o art. 10 desta Lei ocorrerá nos limites da dotação orçamentária anual destinada para essa finalidade e com obediência às disposições da Lei Complementar federal nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 4 de maio de 2000.

Art. 19. Os servidores que passarem a ocupar o cargo de Agente Socioeducativo permanecerão à disposição das lotações atuais e as movimentações posteriores serão efetivadas nos termos da Lei nº 20.756, de 2020.

Art. 20. A produção dos efeitos desta Lei fica condicionada à previsão de receita que permita o cumprimento, no exercício financeiro de sua publicação e nos dois seguintes, do limite de alerta, previsto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e à previsão de cumprimento da limitação de crescimento das despesas primárias estabelecida na Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017.

Art. 21. As alterações previstas nesta Lei não reduzem os vencimentos e preservam as vantagens já concedidas e incorporadas, até a data da sua publicação, às remunerações dos atuais ocupantes dos cargos alcançados.

Art. 22. Ficam revogadas:

I - a Lei estadual nº 15.694, de 2006, observados os prazos previstos no art. 13 desta Lei;

II - a Lei estadual nº 17.093, de 2 de julho de 2010; e

III - a Lei estadual nº 20.649, de 17 de dezembro de 2019.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir 1º de janeiro de 2024.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO I
QUADRO PERMANENTE DOS SERVIDORES DA SECRETARIA
DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

CARGO	QUANTITATIVO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Analista de Políticas de Assistência Social	242	- graduação em: Psicologia, Serviço Social, Ciências Sociais, Pedagogia, Musicoterapia, Fonoaudiologia, Letras - Libras, Enfermagem ou outra área exigida no edital do concurso; e - quando for exigido, o registro no respectivo órgão fiscalizador de exercício profissional.
Agente Socioeducativo	670	- graduação em curso superior, conforme for especificado no edital do concurso; - quando for exigido, registro no órgão fiscalizador de exercício profissional; e - habilitação de condução veicular na categoria "B" ou superior, mediante a comprovação com a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.
Assistente Operacional Social	117	- Ensino Médio completo, conforme for especificado no edital do concurso; e - quando for exigido, registro no órgão fiscalizador de exercício profissional

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTOS

NÍVEL	VENCIMENTO POR CARGO		
	Analista de Políticas de Assistência Social	Agente Socioeducativo	Assistente Operacional Social
A	5.646,35	3.387,84	3.387,84
B	5.990,78	3.594,50	3.594,50
C	6.356,21	3.813,76	3.813,76
D	6.743,94	4.046,40	4.046,40
E	7.155,32	4.293,23	4.293,23
F	7.591,80	4.555,12	4.555,12
G	8.054,90	4.832,98	4.832,98
H	8.546,25	5.127,79	5.127,79
I	9.067,57	5.440,59	5.440,59



J	9.620,69	5.772,47	5.772,47
K	10.207,55	6.124,59	6.124,59
L	10.830,21	6.498,19	6.498,19
M	11.490,86	6.894,57	6.894,57
N	12.191,80	7.315,14	7.315,14
O	12.935,50	7.761,37	7.761,37
P	13.724,56	8.234,81	8.234,81
Q	14.561,76	8.737,13	8.737,13
R	15.450,03	9.270,10	9.270,10
S	16.392,48	9.835,58	9.835,58

ANEXO III
 CORRESPONDÊNCIA ENTRE CARGOS

DE (ESTRUTURA DA LEI Nº 15.694, DE 6 DE JUNHO DE 2006)		PARA	
GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	GRUPO OCUPACIONAL	NOVO CARGO
Analista de Políticas de Assistência Social	Analista de Políticas de Assistência Social	Extinto	Analista de Políticas de Assistência Social
Assistente Técnico-Social	Agente de Segurança Educacional		Agente Socio-educativo
	Agente de Segurança Socioeducativo		
	Assistente Operacional Social	Assistente Operacional Social	

Protocolo 430728

LEI Nº 22.490, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a adesão complementar do Estado de Goiás ao benefício fiscal previsto na legislação do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, do disposto nas Leis Complementares federais nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e nº 160, de 7 de agosto de 2017, também no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei, por considerar a relevância da produção de etanol hidratado combustível para a geração de emprego e renda e para a arrecadação de impostos no Estado de Goiás, promove a adesão ao disposto no art. 34 da Lei Complementar estadual nº 93, de 5 de novembro de 2001, e no art. 3º da Lei nº 4.049, de 30 de junho de 2011, ambas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme autoriza o § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e a cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, para permitir a concessão de benefício fiscal ao estabelecimento industrializador de etanol hidratado combustível derivado de milho.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, na forma, nos limites e nas condições que instituir, crédito outorgado do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS ao estabelecimento industrializador de etanol hidratado combustível derivado de milho, equivalente à aplicação do percentual até 9,8% (nove inteiros e oito décimos por cento) sobre o valor da operação interestadual com esse produto, em substituição à apropriação de

quaisquer créditos relativos ao ICMS correspondentes à entrada das mercadorias ou bens e ao serviço utilizado.

§ 1º Para a empresa que já esteja em atividade no Estado de Goiás, a fruição do crédito outorgado fica condicionada ao cumprimento de metas de arrecadação estabelecidas em regime especial a ser celebrado com a Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA, observado o seguinte:

I - na definição das metas de arrecadação, deve ser considerada a média de arrecadação dos últimos 12 (doze) meses anteriores à celebração do regime especial de todos os estabelecimentos da empresa situados no Estado de Goiás;

II - o cumprimento da condição estabelecida no inciso I deve ser aferido a cada semestre de fruição do crédito outorgado;

III - se, no final do semestre, a média de ICMS recolhido pelo estabelecimento não atingir a meta de arrecadação estabelecida em regime especial, o percentual do crédito outorgado deve ser reduzido para que fique assegurado o cumprimento dessa meta; e

IV - a meta de arrecadação estabelecida em regime especial deve ser corrigida, a cada mês de fevereiro do ano civil seguinte ao da utilização do crédito outorgado, pelo índice previsto no parágrafo único do art. 2º das Disposições Finais e Transitórias da Lei estadual nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que instituiu o Código Tributário do Estado de Goiás - CTE-GO, de forma proporcional aos meses em que o contribuinte tenha sido detentor do regime especial no ano civil anterior.

§ 2º É vedada a utilização cumulativa do crédito outorgado previsto neste artigo com o benefício fiscal previsto na Lei estadual nº 14.543, de 30 de setembro de 2003, e com os incentivos e os benefícios fiscais dos Programas FOMENTAR, PRODUZIR e PROGOIÁS, resguardada a opção pelo benefício mais favorável.

Art. 3º O benefício fiscal previsto nesta Lei é vinculado ao atendimento de condições específicas pactuadas em compromisso de obrigações recíprocas consignado em regime especial celebrado com a ECONOMIA, para a realização de investimentos até a data fixada no referido regime.

§ 1º O regulamento definirá o valor mínimo e a forma de realização e comprovação dos investimentos de que trata o *caput* deste artigo, além das regras para o estorno do crédito apropriado indevidamente em razão da não comprovação do investimento mínimo dentro do prazo fixado no regime especial.

§ 2º Para o disposto no § 1º, podem ser considerados os investimentos realizados nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido do regime especial de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º O regime especial de que trata o art. 3º será suspenso ou revogado nos casos de falta de realização ou realização parcial dos investimentos previstos e de encerramento das atividades da empresa ou do estabelecimento beneficiado, conforme for definido em regulamento, observado o seguinte:

I - a revogação do regime especial implicará a exigência de recolhimento imediato do crédito tributário relativo ao valor utilizado, inclusive dos acréscimos legais previstos na legislação tributária, integral ou parcialmente, conforme dispuser o regulamento; e

II - a suspensão ou a revogação do regime especial será efetivada pela ECONOMIA 60 (sessenta) dias após o contribuinte ter sido notificado da ocorrência da situação que possa dar causa à suspensão ou à revogação, permitida a regularização nesse prazo.

Art. 5º A utilização do benefício fiscal previsto nesta Lei é condicionada, em qualquer hipótese, a que o estabelecimento beneficiário:

I - esteja adimplente com o ICMS relativo à obrigação



SUPLEMENTO

tributária própria ou em que for responsável por substituição tributária;

II - não possua crédito tributário inscrito em dívida ativa estadual; e

III - contribua para o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS, no valor correspondente ao percentual de até 4% (quatro por cento) aplicado sobre o valor do benefício efetivamente usufruído em cada período de apuração.

§ 1º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, a falta de pagamento ou o pagamento parcial correspondente a determinado período de apuração implica perda do direito de o estabelecimento utilizar o benefício fiscal previsto nesta Lei, exclusivamente no referido período de apuração, exceto quando, antes do início da ação fiscal, houver o pagamento integral ou parcial, e nesse caso fica permitida a utilização integral ou proporcional do benefício, conforme o caso, observadas ainda as demais disposições previstas na legislação tributária.

§ 2º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo:

I - o estabelecimento fica impedido de utilizar, em caráter definitivo, o benefício fiscal previsto nesta Lei, na apuração do ICMS correspondente ao mês da inscrição em dívida ativa até a apuração do ICMS correspondente ao mês anterior à sua regularização, nos termos da legislação tributária; e

II - a existência de crédito tributário inscrito em dívida ativa cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da lei ou para o qual tenha sido efetivada a penhora de bens suficientes ao pagamento do total da dívida não constitui empecilho à utilização do benefício fiscal previsto nesta Lei.

§ 3º Na hipótese de verificação do não cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a autoridade administrativa competente procederá ao estorno do crédito apropriado indevidamente, com a exigência do crédito tributário correspondente corrigido e dos acréscimos legais previstos na legislação tributária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 430729

LEI Nº 22.491, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera a Lei nº 13.266, de 16 de abril de 1998, que institui a carreira do fisco da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.266, de 16 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36.

V - de Gerente, Delegado Fiscal e Supervisor de Fiscalização das unidades administrativas complementares vinculadas à Subsecretaria da Receita Estadual;

IX - de Superintendente, Assessor e Assessor

Especial das unidades administrativas básicas vinculadas à Subsecretaria da Receita Estadual; e

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 6º do art. 36 da Lei nº 13.266, de 1998.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 430730

LEI Nº 22.492, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera a Lei nº 21.760, de 29 de dezembro de 2022, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2023, e a Lei nº 21.527, de 26 de julho de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2023.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam suprimidas as menções à Lei Complementar federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016, na Lei nº 21.760, de 29 de dezembro de 2022, e na Lei nº 21.527, de 26 de julho de 2022.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 430731

LEI Nº 22.493, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Quadro Permanente de servidores administrativos da Secretaria de Estado da Educação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração do Quadro Permanente dos servidores administrativos da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

Art. 2º Esta Lei considera:

I - Plano de Carreira e Remuneração - PCR: o instrumento de gestão da política de pessoal que compreende:

a) o conjunto de normas disciplinadoras do ingresso, do desempenho, do desenvolvimento e da evolução funcional ao longo do efetivo exercício no serviço público, como estímulo à produtividade, à capacitação e ao crescimento pessoal e profissional dos servidores, para a melhoria dos serviços prestados; e

b) o conjunto de critérios definidores do cargo e da remuneração dos servidores que pertencem à mesma carreira;



II - cargo: o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e cometidas a um servidor público;

III - evolução funcional: a passagem do servidor de um nível para outro na carreira;

IV - nível: a denominação das referências remuneratórias da carreira; e

V - enquadramento: o processo em que o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo passa a integrar o novo quadro criado por esta Lei, atendida à correspondência de funções e de requisitos para seu provimento e exercício, além das demais condições estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 3º O ingresso na carreira ocorrerá com concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Além da comprovação dos requisitos legais estabelecidos na Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, das autarquias e fundações públicas estaduais, para provimento e exercício nos cargos previstos nesta Lei, deverão ser cumpridos os requisitos estabelecidos no Anexo I desta Lei.

§ 2º Poderão ser estipuladas outras exigências definidas pelo regulamento ou edital de convocação do concurso público, conforme a especificidade do cargo, como a avaliação de aptidão psicológica vocacionada, de caráter eliminatório, para verificar tecnicamente dados da personalidade do candidato, perfil, capacidade mental e psicomotora específicos para o exercício das atribuições do cargo.

§ 3º No edital de convocação do concurso público poderá ser estipulado o quantitativo de cargos específicos relativos a determinadas funções, com a correspondente exigência, como requisito de provimento e exercício, de comprovação de que o candidato tenha formação ou seja portador de título que abranja conhecimento em área estabelecida.

CAPÍTULO III DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO

Seção I Do Quadro Permanente

Art. 4º O PCR desta Lei é constituído pelo Quadro Permanente composto pelo cargo de provimento efetivo de Agente Administrativo Educacional Técnico - AAE-T.

Parágrafo único. O quantitativo de vagas do cargo do quadro indicado no *caput* deste artigo é especificado no Anexo I desta Lei.

Seção II Das Atribuições do Quadro Permanente

Art. 5º As atribuições gerais do cargo de AAE-T são:

I - auxiliar no funcionamento das Secretarias Escolares e apoiar a administração das Subsecretarias Regionais de Educação e da Centralizada;

II - realizar o suporte aos multimeios didáticos e orientação de atividades nas bibliotecas escolares, nos laboratórios e nas salas de ciência, também a operação de eletroeletrônicos;

III - desempenhar assessoria econômico-financeira e administrativa nas áreas de recursos humanos, compras, estoque, análise de sistema do órgão central, dos órgãos regionais e das unidades escolares;

IV - executar o serviço como profissional de apoio escolar nas atividades de alimentação, higiene e locomoção dos estudantes com deficiência física e em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessário aos estudantes com deficiência intelectual, associada ou não a outro tipo de deficiência, ou com transtornos globais do desenvolvimento - TGD/transtorno do espectro do autismo - TEA que demandem apoios múltiplos e contínuos, e ficam excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas; e

V - realizar citação, intimação e notificação de quaisquer processos administrativos, independentemente da fase em que se encontrarem, tanto antes da instauração quanto após a conclusão, para ser assegurada a certeza da ciência do interessado ou de seu patrono devidamente constituído e habilitado nos autos.

§ 1º O AAE-T goza de fé pública para atestar no próprio mandado a realização da citação, da intimação ou da notificação da parte interessada prevista no inciso V deste artigo, também a suspeita de ocultação ou a recusa da parte em assinar o mandado, com menção ao lugar, ao dia e à hora da ocorrência, salvo quando houver prova em contrário.

§ 2º Decreto do Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer o detalhamento ou o acréscimo de atribuições correlatas.

Seção III Da Estrutura da Carreira do Quadro Permanente

Art. 6º A carreira do cargo de AAE-T será estruturada nos níveis de "A" a "S", e o ingresso no cargo será realizado no nível "A".

Parágrafo único. O valor do vencimento de cada nível é definido no Anexo II desta Lei.

Seção IV Da Evolução Funcional do Quadro Permanente

Art. 7º A evolução funcional dos servidores do Quadro Permanente de que trata esta Lei será efetivada entre os níveis "A" e "S" e observará, pelo menos:

I - tempo mínimo de efetivo exercício no nível;

II - desempenho no exercício das atribuições;

III - aperfeiçoamento;

IV - assunção de responsabilidades; e

V - titulação acadêmica.

§ 1º Os requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo objetivarão:

I - observar, reconhecer e estimular o desempenho e a evolução dos servidores na carreira no exercício das atribuições do seu cargo;

II - auxiliar no planejamento e na execução da política de capacitação para o desenvolvimento profissional do servidor;

III - oportunizar o desenvolvimento de competências e habilidades comportamentais e atitudinais adequadas a cada servidor no desempenho de suas atribuições; e

IV - promover a cultura aos servidores, aos órgãos e às entidades orientada para resultados, com foco no incremento da eficiência, da efetividade e da *performance* dos serviços prestados à sociedade, de forma objetiva e transparente.

§ 2º A evolução funcional será efetivada por sistema de pontos, e os requisitos estabelecidos nos incisos do *caput* deste artigo serão assim considerados:



I - incisos I a III: obrigatórios; e

II - incisos IV e V: aceleradores.

§ 3º Para a verificação do desempenho de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, será estabelecida metodologia de avaliação com parâmetros para a aferição de competências e de resultados, também com o pacto de metas efetuadas por comissão permanente designada.

§ 4º O resultado da aferição dos requisitos de que trata o *caput* deste artigo será validado por comissão com membros representantes da carreira, do órgão de origem e do órgão central de gestão de pessoal, observados os princípios administrativos constitucionais.

§ 5º A concessão da evolução funcional ocorrerá por ato do titular do órgão de origem, após a validação pela comissão de que trata o § 4º deste artigo.

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 8º Os ocupantes dos cargos de que trata esta Lei estão sujeitos à jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 1º A jornada de trabalho de que trata este artigo poderá ser em dias úteis, sábados, domingos e feriados, nos períodos diurno e noturno, assegurado o descanso semanal remunerado mínimo de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

§ 2º Não se considera serviço extraordinário a jornada de trabalho na forma prevista no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º O cargo de provimento efetivo de AAE-T, sob o regime estatutário, de que trata a Lei estadual nº 13.910, de 25 de setembro de 2001, passa a ser regido por esta Lei.

Art. 10. O enquadramento dos servidores ocupantes do cargo de AAE-T será realizado automaticamente, no nível equivalente ao do valor do vencimento atual ou, quando não houver correspondência, no nível de valor imediatamente superior.

§ 1º As disposições do *caput* deste artigo aplicam-se aos inativos e aos pensionistas com direito à paridade.

§ 2º A unidade setorial de gestão e desenvolvimento de pessoas do órgão de origem ficará responsável pela operacionalização do enquadramento de que trata este artigo, a ser efetivado por ato do titular da pasta.

Art. 11. Fica mantida a Gratificação de Incentivo Funcional prevista nos arts. 17 e 18 da Lei nº 13.910, de 2001, aos ocupantes do cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico - AAE-T que já a tenham adquirido até a data de vigência desta Lei.

Art. 12. Os critérios para aferição dos requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, a metodologia do sistema de pontos, a composição da comissão e as demais condições para a efetivação das evoluções funcionais serão definidos, até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo, após manifestação técnica do órgão central de gestão de pessoal, inclusive suas alterações.

Art. 13. O processamento das evoluções funcionais de que trata o art. 7º desta Lei ocorrerá nos limites da dotação orçamentária anual para essa finalidade, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 14. Os valores atuais da tabela de vencimentos do cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio - AAE-A da Lei nº 13.910, de 2001, de que trata o Anexo II da referida Lei, passam a ser os constantes do Anexo IV desta Lei.

Art. 15. Fica declarado extinto o cargo de provimento efetivo Agente Administrativo Educacional Superior - AAE-S indicado pela Lei nº 13.910, de 2001.

Art. 16. Os servidores ativos do cargo efetivo de AAE-S indicados pela Lei nº 13.910, de 2001, ficam automaticamente aproveitados no cargo de Analista de Gestão Governamental, instituído pela Lei estadual nº 20.196, de 6 de julho de 2018.

Art. 17. O aproveitamento de que trata o art. 16 desta Lei será realizado automaticamente no nível equivalente ao do valor do vencimento atual, considerada a incorporação prevista no art. 18, ou no nível de valor imediatamente superior quando não houver correspondência.

Art. 18. A Gratificação de Incentivo Funcional prevista nos arts. 17 e 18 da Lei nº 13.910, de 2001, fica incorporada ao valor do vencimento dos servidores ocupantes do cargo de AAE-S que já a tenham adquirido até a data de vigência desta Lei, antes do aproveitamento previsto no art. 16 também desta Lei.

Art. 19. Os servidores que passaram a integrar a carreira de Analista de Gestão Governamental, de que trata o art. 16 desta Lei, permanecerão à disposição das lotações atuais, e as movimentações posteriores serão efetivadas nos termos da Lei nº 20.756, de 2020.

Art. 20. O cargo de AAE-A extingue-se com a vacância.

Art. 21. Em decorrência do disposto nesta Lei, a ementa da Lei nº 13.910, de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Dispõe sobre o Plano de Cargo e Vencimento de Agente Administrativo Educacional de Apoio da Secretaria de Estado da Educação.” (NR)

Art. 22. Em decorrência do disposto nesta Lei, a Lei nº 13.910, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei institui o quadro do cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio - AAE-A da Secretaria de Estado da Educação, e o respectivo Plano de Cargo e Vencimento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, os ocupantes do cargo de AAE-A são servidores não docentes, efetivos e/ou estáveis que desempenham suas funções nas unidades escolares, nas Subsecretarias Regionais, nas Superintendências e na Administração Central da Secretaria de Estado da Educação.” (NR)

“Art. 3º

III - referência é a posição do AAE-A, fixada de acordo com o tempo de serviço e a formação e/ou habilitação, representada pelas letras e algarismos A-I, B-I, C-I, D-I, E-I, F-I, G-I, A-II, B-II, C-II, D-II, E-II, F-II, G-II, A-III, B-III, C-III, D-III, E-III, F-III, G-III, H, I e J.” (NR)

“Art. 4º O Plano de Cargo e Vencimento de AAE-A é estruturado da seguinte forma:

.....” (NR)

“Art. 7º O Agente Administrativo Educacional de Apoio, a juízo do Governador do Estado, poderá ser provido nos cargos em comissão de Superintendente, Gerente e Supervisor.” (NR)

“Art. 8º Os cargos integrantes do quadro de AAE-A são exclusivos da Secretaria de Estado da Educação e providos como dispõem esta Lei e a Lei nº 20.756, de 2020.” (NR)

“Art. 17. Fica instituída para o ocupante de AAE-A a Gratificação de Incentivo Funcional, a ser concedida mediante a comprovação da conclusão de cursos ou



programas voltados ao aprimoramento profissional ministrados pela Secretaria de Estado da Educação ou por instituições de ensino devidamente credenciadas.

§ 2º Para a concessão da gratificação de que trata o caput deste artigo, só serão considerados os cursos com duração mínima de 40 (quarenta) horas, oferecidos na modalidade presencial ou à distância, nos quais o ocupante do cargo de AAE-A tenha sido aprovado.

.....” (NR)

“Art. 24. A jornada de trabalho do ocupante de cargo de AAE-A do quadro da Secretaria de Estado da Educação é de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. O AAE-A poderá optar por uma jornada de 30 (trinta) horas semanais com redução dos vencimentos proporcionais.” (NR)

“Art. 25. Ao ocupante do cargo de AAE-A aplica-se a Lei nº 20.756, de 2020.” (NR)

Art. 23. A produção dos efeitos desta Lei fica também condicionada à previsão de receita que permita o cumprimento, no exercício financeiro de sua publicação e nos dois seguintes, do limite de alerta, previsto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e à previsão de cumprimento da limitação de crescimento das despesas primárias estabelecida na Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017.

Art. 24. As alterações previstas nesta Lei não reduzem os vencimentos e preservam as vantagens já concedidas e incorporadas, até a data da sua publicação, às remunerações dos atuais ocupantes dos cargos alcançados.

Art. 25. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.910, de 2001:

I - os incisos II (com suas respectivas alíneas) e III do art. 4º;

II - os incisos II (com suas respectivas alíneas) e III do art. 6º;

III - a alínea “c” do inciso II do art. 13;

IV - os incisos IV e V do art. 22-A;

V - no Anexo I, o que se refere ao AAE-T e ao AAE-S e os respectivos números de vagas;

VI - no Anexo II, apenas o que se refere ao AAE-T e AAE-S; e

VII - nas alíneas do Anexo IV, apenas o que se refere ao AAE-T e AAE-S.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
 Governador do Estado

ANEXO I
 QUADRO PERMANENTE

Cargo	Quantitativo de vagas	Requisitos para provimento
Agente Administrativo Educacional Técnico - AAE-T	1.084	Ensino Médio Completo

ANEXO II
 TABELA DE VENCIMENTOS DO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL TÉCNICO - AAE-T

Cargo	Nível	Vencimento
Agente Administrativo Educacional Técnico - AAE-T	A	1.851,96
	B	1.964,93
	C	2.084,79
	D	2.211,96
	E	2.346,89
	F	2.490,05
	G	2.641,94
	H	2.803,10
	I	2.974,09
	J	3.155,51
	K	3.347,99
	L	3.552,22
	M	3.768,91
	N	3.998,81
	O	4.242,74
	P	4.501,54
Q	4.776,14	
R	5.067,48	
S	5.376,60	

ANEXO III
 CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS CARGOS

De	Para
Cargo Anterior	Novo Cargo
Agente Administrativo Educacional Superior - AAE-S	Analista de Gestão Governamental

ANEXO IV
 “Lei nº 13.910, de 25 de setembro de 2001.
 ANEXO II
 TABELA DE VENCIMENTOS DO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL DE APOIO - AAE-A

Cargo	Referência	Vencimento
Agente Administrativo Educacional de Apoio - AAE-A	A-I	1.421,10
	B-I	1.421,10
	C-I	1.421,10
	D-I	1.421,10
	E-I	1.421,10
	F-I	1.421,10
	G-I	1.421,10
	A-II	1.421,10
	B-II	1.421,10
	C-II	1.421,10
	D-II	1.433,51
	E-II	1.462,18
	F-II	1.491,42
	G-II	1.521,24
	A-III	1.551,66
	B-III	1.582,72
	C-III	1.614,36
	D-III	1.646,65
	E-III	1.679,60
	F-III	1.713,20
G-III	1.747,46	
H	1.782,40	
I	1.818,06	
J	1.854,43	

“(NR)
 Protocolo 430732



LEI Nº 22.494, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Autoriza a doação onerosa à União do imóvel que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso XI, da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar, mediante doação onerosa à União, o imóvel com 2.600,00 m² (dois mil e seiscentos metros quadrados) especificado no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º O imóvel descrito e caracterizado no Anexo Único desta Lei está avaliado em R\$ 227.136,00 (duzentos e vinte e sete mil e cento e trinta e seis reais), conforme o Laudo de Avaliação para Doação nº 178/2022, da Gerência de Vistoria e Avaliação de Imóveis, da Superintendência Central de Patrimônio, da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 3º O imóvel de que trata o art. 1º desta Lei se destina à construção da Vara de Trabalho do Município de Goiás/GO, jurisdicionada ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no prazo de 5 (cinco) anos, vedadas a locação, a sublocação, a transferência, a cessão ou a utilização do bem para finalidade diversa.

Art. 4º A doação autorizada será realizada com cláusula de inalienabilidade e de reversão do imóvel e das benfeitorias em favor do doador, caso haja o descumprimento do disposto no art. 3º desta Lei, sem direito a indenização.

Art. 5º Compete ao Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 5º, inciso XII, da Lei Complementar estadual nº 58, de 04 de julho de 2006, a apreciação da minuta da escritura pública de doação do imóvel à União.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

IMÓVEL OBJETO DA DOAÇÃO ONEROSA À UNIÃO, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO, DESTINADO À CONSTRUÇÃO DA VARA DE TRABALHO DO MUNICÍPIO DE GOIÁS/GO, JURISDICIONADA AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO			
DENOMINAÇÃO	Lote 2 da Quadra 10		
ÁREA	2.600,00 m²		
LOCALIZAÇÃO	Rua Deusdeth Ferreira de Moura (Chapéu de Padre), Setor Leste, Município de Goiás/GO		
PROPRIETÁRIO	Estado de Goiás		
MATRÍCULA	Nº 22.468 no Cartório de Registro de Imóveis do Município de Goiás/GO		
MEMORIAL DESCRITIVO	Referências	Metros	Confrontações
	Frente	49,82	Avenida Deusdeth Ferreira de Moura
	Fundo	86,02	Área 1 (Lote 1)
	Lado direito	38,66	Rua Linda Passos Valadares
Lado esquerdo	49,88	Terreno Hotel Vila Boa (rua interna)	

Protocolo 430733

LEI Nº 22.495, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera a Lei nº 16.921, de 08 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos cargos que integram o Grupo Ocupacional Gestor Governamental, e revoga a Lei nº 15.233, de 11 de julho de 2005.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.921, de 08 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

II - no quadro de pessoal da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA: Gestor de Infraestrutura;

.....” (NR)

“Art. 3º

VII - Gestor de Infraestrutura:

a) formulação de políticas públicas de infraestrutura e de obras, a partir da análise de problemas e oportunidades, da definição de objetivos e metas e da modelagem de planos, programas e projetos;

b) implementação de políticas públicas de infraestrutura e de obras, com a coordenação de equipes, a mobilização e a gestão de recursos, também o monitoramento dos resultados;

c) avaliação de políticas públicas de infraestrutura e de obras, com a análise dos impactos para o subsídio de melhorias;

d) direção e assessoramento de políticas, programas, projetos de infraestrutura e de obras públicas, com a coordenação e a liderança de equipes;

e) coordenação de estudos e pesquisas, também elaboração, gerenciamento e avaliação de projetos de infraestrutura e de obras públicas;

f) definição de normas técnicas e padrões para programas e projetos de infraestrutura e de obras públicas;

g) gestão de programas, projetos e obras públicas de infraestrutura e construção civil de alta complexidade ou de alto custo; e

h) gestão de programas de financiamento para infraestrutura e obras públicas;

.....” (NR)

“Art. 6º

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos ocupantes dos cargos de Gestor Fazendário, Gestor de Infraestrutura, Gestor de Fiscalização, Controle e Regulação e Gestor de Finanças e Controle, que somente serão postos à disposição de outro órgão ou entidade, quando se tratar de:

....." (NR)

Art. 2º Quanto à substituição da denominação de Gestor de Engenharia e à mudança no quantitativo de vagas para o cargo, o Anexo I da Lei nº 16.921, de 2010, passa a vigorar com a alteração indicada no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º A produção dos efeitos desta Lei fica também condicionada à previsão de receita que permita o cumprimento, no exercício financeiro de sua publicação e nos dois seguintes, do limite de alerta, previsto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e à previsão de cumprimento da limitação de crescimento das despesas primárias estabelecida na Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017.

Art. 4º As alterações previstas nesta Lei não reduzem os vencimentos e preservam as vantagens já concedidas e incorporadas, até a data da sua publicação, às remunerações dos atuais ocupantes dos cargos alcançados.

Art. 5º Ficam revogadas:

I - a alínea "i" do inciso VII do art. 3º da Lei nº 16.921, de 2010; e

II - a Lei nº 15.233, de 11 de julho de 2005.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO
ALTERAÇÃO DA LEI Nº 16.921, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2010

"ANEXO I - ESPECIFICAÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL
GESTOR GOVERNAMENTAL

Denominação dos cargos	Quantitativos	Requisitos para provimento e exercício:
.....		
Gestor de Infraestrutura	120	Formação em curso superior nas áreas de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Florestal, Agronomia, Engenharia Mecânica, Arquitetura, ou outro equivalente, com o registro no órgão fiscalizador de exercício profissional quando isso for exigido.
.....		
TOTAL	941	

" (NR)

Protocolo 430734

LEI Nº 22.496, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Autoriza os postos de abastecimento de combustíveis a disponibilizarem pontos de recarga de veículos elétricos e híbridos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os postos de abastecimento de combustíveis autorizados a disponibilizar pontos de recarga de veículos elétricos e híbridos, para uso comercial.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - veículo elétrico: aquele que emprega propulsão, exclusivamente, por meio de motor elétrico, a partir de energia proveniente de fonte externa;

II - veículo híbrido: aquele que emprega propulsão, de modo combinado, por meio de motores a combustão e elétrico, a partir de energia proveniente de fonte externa.

Art. 2º As especificações técnicas dos equipamentos serão regulamentadas pelo órgão competente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

Protocolo 430735

LEI Nº 22.497, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o NÚCLEO INTENSIVO DA SOLIDARIEDADE, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 08.877.083/0001-03, com sede no Município de Goiânia/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

Protocolo 430736

LEI Nº 22.498, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera a Lei nº 16.970, de 20 de abril de 2010, que institui no Estado de Goiás a Campanha Anual de Prevenção ao Câncer de Pele.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 16.970, de 20 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Institui a Campanha Estadual de Prevenção ao Câncer de Pele - Dezembro Laranja." (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.970, de 20 de abril de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituída a Campanha Estadual de Prevenção ao Câncer de Pele - Dezembro Laranja." (NR)



"Art. 2º A Campanha Estadual instituída por esta Lei tem por objetivos:

I - promover atividades de caráter educativo visando à prevenção do câncer de pele;

II - informar a sociedade sobre os fatores de risco do câncer de pele, os sintomas, bem como a importância do diagnóstico precoce e do tratamento;

III - conscientizar a sociedade sobre os perigos da exposição excessiva ao sol;

IV - estimular a realização de palestras, bem como a postagem nas redes sociais e a divulgação pela mídia que tenham por objeto o caráter educativo sobre a doença." (NR)

Art. 3º A Campanha Estadual de Prevenção ao Câncer de Pele - Dezembro Laranja fica incluída no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás.

Art. 4º Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 16.970, de 2010;

II - o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 16.970, de 2010.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DR. GEORGE MORAIS
Deputado Estadual

Protocolo 430737

LEI Nº 22.499, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera a Lei nº 17.671, de 27 de junho de 2012, que inclui, no Calendário Cívico Cultural do Estado de Goiás, a Folia de Reis, realizada no Município de Itaguari-GO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 17.671, de 27 de junho de 2012, passa vigorar com a seguinte redação:

"Inclui, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, a Folia de Reis Goiana, realizada no Município de Itaguari-GO." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 17.671, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica incluída, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, a Folia de Reis Goiana, realizada, anualmente, entre os dias 1º e 6 de janeiro, no Município de Itaguari-GO." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

WAGNER CAMARGO NETO
Deputado Estadual

Protocolo 430738

LEI Nº 22.500, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO VIVER NA VILA - AVV, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 42.430.782/0001-49, com sede no Município de São Luís de Montes Belos-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CHARLES BENTO
Deputado Estadual

Protocolo 430739

LEI Nº 22.501, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Cria e dá denominação de próprio público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada e denominada, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com o nome de Professora Geiza Maria Dutra de Lima Santos, a Unidade Educacional situada na Rua S-11, Área Institucional 23, Conjunto Morada do Morro, Município de Senador Canedo-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

JULIO PINA
Deputado Estadual

Protocolo 430740

LEI Nº 22.502, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Institui a Política Estadual de Integração Turismo e Motociclismo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Integração Turismo e Motociclismo.

Art. 2º São diretrizes da Política de que trata esta Lei:

I - estimular a implantação da estrutura de estradas, rodovias e trilhas para a prática segura do motociclismo no Estado;

II - estimular a criação e manutenção de associações e clubes de motociclistas, promovendo a união e o intercâmbio entre os praticantes da atividade;

III - fomentar a realização de eventos, encontros e competições de motociclismo que sigam princípios de segurança e respeito ao meio ambiente;



IV - incentivar a capacitação de profissionais do setor turístico para atender às necessidades específicas dos motociclistas, incluindo a capacitação de guia especializado em motociclismo;

V - estimular a realização de campanhas de conscientização sobre a segurança no trânsito, especialmente voltadas aos motociclistas;

VI - fomentar a preservação ambiental, visando à conservação das áreas naturais utilizadas pelos motociclistas;

VII - estimular a celebração de parcerias com entidades, associações e empresas relacionadas ao motociclismo para a promoção da atividade no Estado de Goiás;

VIII - garantir o respeito aos direitos dos motociclistas, incluindo a liberdade de circulação, estacionamento e a utilização adequada das vias públicas;

IX - estimular a adoção de sistema de informações turísticas específicas para os motociclistas, incluindo informações sobre rotas, serviços e pontos de interesse;

X - estimular a produção e comercialização de produtos e serviços relacionados ao motociclismo no Estado;

XI - reforçar a segurança dos motociclistas e reduzir os acidentes envolvendo motos no Estado.

Art. 3º Constituem objetivos da Política de que trata esta Lei, entre outros:

I - consolidar o turismo vinculado ao motociclismo como um segmento econômico relevante para o Estado;

II - reforçar a imagem do Estado de Goiás como um destino turístico atraente para motociclistas;

III - contribuir para a criação de empregos e o aumento da renda, especialmente em áreas com potencial para desenvolver o turismo de motociclismo;

IV - estimular a prática responsável do motociclismo, em conformidade com as leis de trânsito e os princípios ambientais;

V - diversificar a oferta turística do Estado, atraindo visitantes durante todas as épocas do ano;

VI - estimular a adoção de plano estratégico para promover o desenvolvimento do turismo de motociclismo no Estado;

VII - aprimorar a sinalização adequada nas estradas e trilhas utilizadas pelos motociclistas, a fim de aumentar a segurança dos praticantes;

VIII - estimular a celebração de parcerias com clubes e associações de motociclistas para organizar eventos e competições;

IX - divulgar amplamente as rotas e destinos turísticos para motociclistas, por meio de materiais informativos, *websites* e aplicativos móveis;

X - incentivar a realização de feiras e eventos ligados ao motociclismo;

XI - estimular a criação de incentivos fiscais e financeiros para empresas que investirem no fomento do turismo de motociclismo no Estado;

XII - estimular a criação de um Conselho Estadual de Turismo e Motociclismo para monitorar e avaliar a execução desta Política.

Art. 4º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da Política ora instituída.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual

Protocolo 430741

LEI Nº 22.503, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cinemas, teatros, estádios, casas de *shows* e similares permitirem o consumo de bebidas e alimentos comprados pelo consumidor em local diverso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito do Estado de Goiás, que os cinemas, teatros, estádios, casas de *shows* e similares devem permitir o consumo de alimentos e bebidas comprados pelo consumidor em local diverso, não podendo ser proibido o ingresso de alimentos e bebidas similares aos eventualmente vendidos por esses fornecedores.

§ 1º Para os fins de aplicação desta Lei, consideram-se similares quaisquer estabelecimentos comerciais e de entretenimento que explorem a venda de alimentos e bebidas em seu interior.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais de que trata esta Lei podem proibir o consumo de bebidas e alimentos no interior do estabelecimento, desde que seu consumo coloque em risco a segurança, a saúde e o bem-estar dos demais consumidores do local.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais sujeitos a esta Lei deverão manter aviso, claro e facilmente visível, esclarecendo o consumidor sobre seu direito quanto ao consumo de alimentos e bebidas no interior do estabelecimento.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes sanções, sem prejuízo de outras penalidades estabelecidas em lei:

I - advertência, a fim de sanar a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias;

II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada consumidor lesado cuja reclamação for registrada e comprovada pelo órgão de defesa do consumidor competente.

Parágrafo único. Na aplicação das multas, serão considerados os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Art. 4º A multa a que se refere esta Lei será revertida em favor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CHARLES BENTO
Deputado Estadual

Protocolo 430742



LEI Nº 22.504, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO UNIÃO E COMPANHEIRISMO, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 20.502.924/0001-01, com sede no Município de Cezarina/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

WAGNER CAMARGO NETO
Deputado Estadual

Protocolo 430743

LEI Nº 22.505, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Institui a Semana Estadual de Conscientização e Prevenção do Choque Anafilático.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização e Prevenção do Choque Anafilático, a ser realizada, anualmente, na semana que inclui o dia 8 de julho - Dia Mundial da Alergia.

Art. 2º A Semana Estadual instituída por esta Lei atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes:

I - educar e difundir a conscientização sobre o choque anafilático;

II - informar a sociedade sobre:

a) os sintomas do choque anafilático e a urgência de se buscar tratamento imediato;

b) os agentes causadores do choque anafilático;

c) a forma de prevenção do choque anafilático;

III - estimular o uso de identificação de alerta médico pela pessoa que já tenha sofrido choque anafilático, detalhando as alergias conhecidas para auxiliar a prestação de socorro.

Art. 3º A Semana Estadual de Conscientização e Prevenção do Choque Anafilático será incluída no Calendário Oficial do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DR. GEORGE MORAIS
Deputado Estadual

Protocolo 430744

LEI Nº 22.506, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DAS COMITIVAS DE SENADOR CANEDO-GO, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 36.693.405/0001-08, com sede no Município de Senador Canedo/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

JULIO PINA
Deputado Estadual

Protocolo 430745

LEI Nº 22.507, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Inclui, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, o evento *Action*, realizado no Município de Goiânia/GO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, o evento *Action*, realizado, anualmente, no mês de setembro, no Município de Goiânia/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

Protocolo 430746

LEI Nº 22.508, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o reconhecimento do bem que especifica como patrimônio cultural imaterial goiano.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Festival Bon Odori, realizado no Município de Goiânia/GO, fica reconhecido como patrimônio cultural imaterial goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

Protocolo 430747



LEI Nº 22.509, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera a Lei nº 15.569, de 18 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a obrigação da operadora de plano de assistência à saúde de fornecer e divulgar aos consumidores as informações que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.569, de 18 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....
Parágrafo único. O fornecimento dos documentos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo dar-se-á mediante envio ao consumidor, por *e-mail* ou meio digital, no final do mês de janeiro de cada ano.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

GUSTAVO SEBBA
Deputado Estadual

Protocolo 430748

LEI Nº 22.510, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Institui a Semana Estadual de Combate à Psicofobia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Combate à Psicofobia, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 10 de abril.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, compreende-se como psicofobia o preconceito em relação às pessoas com transtornos mentais e aos profissionais da área de saúde mental.

Art. 2º A Semana Estadual ora instituída tem como objetivo realizar ações socioeducativas e preventivas para conscientização acerca do respeito devido às pessoas com transtornos mentais e aos profissionais da área de saúde mental.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 3º A Semana Estadual de Combate à Psicofobia fica incluída no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás.

Art. 4º As despesas porventura decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

GUSTAVO SEBBA
Deputado Estadual

Protocolo 430749

DECRETO Nº 10.372, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Regulamenta a Lei estadual nº 16.898, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas do Poder Executivo Estadual, e a Lei estadual nº 22.036, de 19 de junho de 2023, que proíbe a oferta e a realização de contrato de empréstimo financeiro com idosos por meio de ligação telefônica no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também em atenção ao Processo nº 202300005030859,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os órgãos e as entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo obedecerão às disposições deste Decreto para a efetivação de consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores e dos militares ativos, inativos e pensionistas, nos termos da Lei estadual nº 16.898, de 26 de janeiro de 2010.

Art. 2º Este Decreto considera:

I - consignatária: destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

II - interveniente consignante: órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo que procede aos descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira dos servidores e dos militares ativos, inativos e pensionistas, em favor da consignatária;

III - consignante: servidor e militar, ativo, inativo e pensionista do Poder Executivo, que são potencialmente tomadores de crédito consignado;

IV - tomador de crédito consignado: servidor e militar, ativo, inativo e pensionista do Poder Executivo que contraírem crédito consignado;

V - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor e do militar ativo, inativo e pensionista do Poder Executivo, efetuado por força de lei ou mandado judicial;

VI - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor e do militar ativo, inativo e pensionista do Poder Executivo, com a sua autorização prévia e formal, também com a anuência da administração;

VII - a Unidade de Cadastro de Fornecedores do Estado de Goiás: unidade administrativa responsável pelo cadastro e pelo credenciamento das consignatárias;

VIII - a Unidade Central de Consignação: unidade administrativa responsável, no Poder Executivo, pelo atendimento ao servidor e ao militar ativo, inativo e pensionista, também pela operacionalização das consignações em folha de pagamento e do sistema digital de consignações;

IX - o Gabinete do titular da pasta responsável pela gestão das consignações do Poder Executivo do Estado de Goiás: unidade superior de deliberação sobre consignações e suas regras de negócio;

X - crédito imobiliário: modalidade de crédito em que



SUPLEMENTO

a instituição financeira concede crédito ao tomador para ser movimentado, até o limite estabelecido, referente a empréstimo, financiamento, consórcio ou arrendamento imobiliário, cuja contratação objetive a edificação ou a aquisição de bem imóvel pelo servidor ou militar;

XI - cartão de benefício: modalidade de crédito em que a consignatária concede crédito ao tomador para ser movimentado, até o limite estabelecido, por cartão benefício; e

XII - custo efetivo total - CET: percentual que traduz todos os custos diluídos nas parcelas da operação de concessão de crédito, conforme as normas do Conselho Monetário Nacional - CMN.

CAPÍTULO II
DO CREDENCIAMENTO

Art. 3º Cada uma das entidades indicadas nos incisos III, IV, VI, VII, VIII e IX do § 1º do art. 2º da Lei estadual nº 16.898, de 26 de janeiro de 2010, ao se cadastrar na Unidade de Cadastro de Fornecedores do Estado de Goiás, deverá comprovar no pedido de credenciamento, no que couber quanto a suas atividades, o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - instituição financeira ou cooperativa de crédito:

a) cédula de identidade e Cadastro de Pessoa Física - CPF, este último do Ministério da Economia do(s) representante(s) legal(is);

b) prova do registro, do arquivamento ou da inscrição na Junta Comercial, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou em repartição competente:

1. do ato constitutivo, do estatuto ou do contrato social em vigor;

2. da ata de eleição e do termo de investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;

c) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Economia;

d) alvará de funcionamento atualizado, com endereço completo da entidade e de seu(s) representante(s);

e) certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

f) certificado de autorização de funcionamento emitido pelo Banco Central do Brasil;

g) certidões negativas de débitos fiscais federais, estaduais e municipais e quitação de seguridade social;

h) prova documental do domicílio bancário da instituição;

i) endereço eletrônico;

j) procuração do representante da entidade consignatária, quando for o caso; e

k) declaração de situação regular perante as leis de proteção ao trabalho, firmada pelo representante legal, inclusive o não emprego de menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprego de menor de 16 (dezesesseis) anos, exceto na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, conforme o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição federal;

II - empresas administradoras de cartão de benefícios:

a) cédula de identidade e CPF, este último do Ministério da Economia do(s) representante(s) legal(is);

b) inscrição CNPJ, do Ministério da Economia;

c) certidões negativas de débitos fiscais federais, estaduais e municipais e quitação de seguridade social;

d) prova documental do domicílio bancário da empresa;

e) endereço eletrônico; e

f) declaração de situação regular perante as Leis de Proteção ao Trabalho, firmada pelo representante legal, inclusive o não emprego de menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e não emprego de menor de 16 (dezesesseis) anos, exceto na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, conforme o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição federal;

III - entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com seguro de vida e planos de saúde, além dos documentos estabelecidos nas alíneas "a", "d", "e" e "g" do inciso I deste artigo:

a) carta patente expedida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;

b) registro expedido pelo Ministério da Previdência Social;

c) endereço eletrônico; e

d) autorização de funcionamento e regularidade expedidos pelo Ministério da Saúde (para os planos de saúde);

IV - entidade de crédito imobiliário, além do estabelecido nas alíneas "a" a "k" do inciso I deste artigo, a autorização emitida pelo Banco Central do Brasil para operar com carteira de crédito imobiliário; e

V - associações, sindicatos, clubes e entidades beneficentes, para o credenciamento:

a) cédula de identidade e CPF, este último do Ministério da Economia do(s) representante(s) legal(is);

b) cópia do estatuto devidamente registrado e da ata da eleição da última diretoria;

c) ata da última assembleia ou documento equivalente em que foi deliberado o valor mensal de desconto;

d) inscrição no CNPJ, do Ministério da Economia;

e) comprovante de registro no Ministério do Trabalho e Emprego, no caso de entidades de classes, federações e sindicatos, excluídas as associações;

f) modelo de ficha de filiação ou documento equivalente; e

g) certidões negativas dos distribuidores cíveis, criminais, trabalhistas, cartórios de protestos e do registro de interdições e tutelas em nome dos representantes dessas entidades ou associações.

Parágrafo único. A Unidade Central de Consignação, com seus mecanismos de acompanhamento, tomará as providências necessárias para resguardar a lisura dos procedimentos de concessão de crédito, inclusive fará a imediata comunicação, para a aplicação das devidas sanções, ao titular da pasta responsável pela Gestão das Consignações do Poder Executivo do Estado de Goiás, a que estiver vinculada, de eventual descumprimento por parte de instituição de crédito, correspondente, empresa terceirizada e agente que:

I - apresentaram pendências quanto à regularidade nos órgãos reguladores e fiscalizadores;

II - desrespeitarem os procedimentos estabelecidos para operações de consignação; e



III - agirem com má-fé ou usarem qualquer meio ilícito na operação de crédito para o próprio benefício ou de outrem para aplicação das sanções previstas.

CAPÍTULO III DO INGRESSO E DA RENOVAÇÃO

Art. 4º O ingresso de nova instituição de crédito no sistema digital de consignações será assim:

I - nos termos do art. 3º, a instituição apresentará a documentação à Unidade de Cadastro de Fornecedores do Estado de Goiás;

II - a Unidade de Cadastro de Fornecedores do Estado de Goiás, após expedição do Certificado de Registro Cadastral - CRC, conforme previsto nos arts. 30 e 31 da Lei estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, ou outra que a substituir, efetuará o credenciamento da instituição, válido por no máximo 3 (três) anos; e

III - a renovação do CRC para as instituições de crédito, ocorrerá com a apresentação de nova documentação exigida no art. 3º deste Decreto.

§ 1º O pedido de renovação deverá obrigatoriamente ser apresentado em 90 (noventa) dias anteriores ao término de vigência do CRC.

§ 2º A inobservância pela consignatária do prazo previsto no § 1º deste artigo implicará o atraso da análise de renovação, que repercutirá no início do período de vigência, e a suspensão dos novos pedidos de consignações até a nova vigência do CRC.

Art. 5º A Unidade de Cadastro de Fornecedores do Estado de Goiás poderá aceitar a cópia da documentação indicada no art. 3º deste Decreto, desde que sejam apresentados os documentos originais ao servidor responsável pela renovação do CRC, que após a conferência atestará a sua legitimidade, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto estadual nº 5.678, de 12 de novembro de 2002.

CAPÍTULO IV DAS CONSIGNAÇÕES

Art. 6º A consignatária, ao ser credenciada, terá o código de identificação no órgão responsável pela Gestão das Consignações do Poder Executivo do Estado de Goiás, a rubrica de identificação de desconto e o acesso ao sistema digital de consignações mediante regra definida pelo Estado.

§ 1º As entidades consignatárias deverão informar o seu *Internet Protocol* - IP, também o IP das suas empresas terceirizadas, no seu cadastramento, salvo para as associações e sindicatos.

§ 2º A margem consignável disponível e o seu controle automático serão geridos pelo sistema digital de consignações.

§ 3º Estará sujeita à suspensão do seu código a consignatária que:

I - não apresentar a documentação completa antes do vencimento do prazo de validade do CRC e de credenciamento; e

II - não observar o determinado pela Resolução nº 3.517, de 6 de dezembro de 2007, do Conselho Monetário Nacional - CMN, ou pela norma que vier a substituí-la.

Art. 7º A consignação em folha de pagamento, a critério da consignatária e sem nenhuma responsabilidade para a administração pública estadual, poderá ser estendida ao servidor público comissionado, ao contratado por tempo determinado nos termos da Lei estadual nº 20.918, de 2020, e ao servidor oriundo de outra unidade da Federação ou esfera de governo, desde que tenha margem consignável disponível.

Parágrafo único. A consignatária deverá se resguardar com todas as garantias possíveis e eximirá o Estado de qualquer responsabilidade por perdas ou prejuízos decorrentes do rompimento de vínculo do consignante com a administração pública, que poderá ocorrer nos termos da legislação própria e sem aviso prévio à consignatária.

Art. 8º A entrada de dados via sistema digital de consignações deverá ser confirmada pelo próprio tomador do crédito consignado ou por seu representante constituído com poderes outorgados especialmente para tal fim, por senha pessoal, temporária e específica para a consignação, que expirará em tempo predeterminado ou em função da realização de uma única operação no sistema digital de consignações.

§ 1º A administração pública estadual poderá adotar procedimento diverso do estabelecido no *caput* deste artigo quando for demonstrado que outra solução técnica também resguardará os interesses do servidor ou do militar, sem prejuízo à segurança.

§ 2º O valor de crédito contratado pelo tomador do empréstimo consignado ou reembolsável será disponibilizado exclusivamente em conta bancária de sua titularidade, com a utilização da faculdade prevista no § 5º do art. 2º da Lei estadual nº 16.898, de 26 de janeiro de 2010.

§ 3º No ato da contratação do empréstimo consignado, a consignatária deverá, obrigatoriamente, fornecer cópia do contrato devidamente preenchido ao tomador do empréstimo.

§ 4º Caso se torne necessário, a pedido da Unidade Central de Consignação, a consignatária deverá enviar cópia do contrato devidamente assinado, no prazo definido nesse contrato, não inferior a 5 (cinco) dias úteis, sob pena de ter a consignação suspensa até o atendimento do pedido.

§ 5º Os contratos e as autorizações de descontos incluídos após o ponto de corte de referência no sistema digital de consignações implicarão processamento do desconto em folha somente a partir do mês subsequente.

Art. 9º O número de parcelas mensais referentes à contratação de créditos consignados em folha de pagamento e para crédito imobiliário é definido no art. 7º da Lei estadual nº 16.898, de 2010.

Art. 10. Os valores consignados serão processados automaticamente pela Unidade Central de Consignação e posteriormente repassados às consignatárias por cada interveniente consignante, mediante crédito em instituição bancária e de acordo com o calendário da folha de pagamento estabelecido pelo Tesouro Estadual, observado o prazo estabelecido no § 3º do art. 2º da Lei estadual nº 16.898, de 2010.

Parágrafo único. A título de contribuição, as entidades consignatárias pagarão os valores estabelecidos nos arts. 6º e 6ºA da Lei estadual nº 16.898, de 2010.

Art. 11. A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor civil ou militar ativo, inativo e pensionista não poderá ultrapassar o limite estabelecido no art. 5º da Lei estadual nº 16.898, de 2010.

§ 1º A soma das consignações compulsórias e facultativas não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração, provento ou pensão mensal do consignante, nos termos § 2º do art. 5º da Lei estadual nº 16.898, de 2010.

§ 2º O valor mínimo da parcela do empréstimo consignável não poderá ser inferior ao equivalente a 1% (um por cento) do salário mínimo vigente.

§ 3º A margem consignável dos servidores e militares ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo de que trata o *caput*



SUPLEMENTO

deste artigo é calculada sobre a remuneração total deles, deduzida apenas das remunerações de caráter transitório, conforme está indicado nos incisos I a XV do art. 5º da Lei estadual nº 16.898, de 2010.

Art. 12. A consignação em folha de pagamento não implicará corresponsabilidade do interveniente consignante por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo tomador na consignatária.

Art. 13. Se houver renegociação ou portabilidade da dívida pelo tomador, será efetivada a baixa do seu lançamento eletrônico, com o lançamento dos valores repactuados.

**CAPÍTULO V
DOS EMPRÉSTIMOS E DOS FINANCIAMENTOS**

**Seção I
Do Cartão de Benefícios**

Art. 14. A margem consignável disponível exclusivamente para descontos a favor das instituições que operem com o cartão de benefícios é a prevista nos §§ 15 e 16 do art. 5º da Lei estadual nº 16.898, de 2010.

Art. 15. Os tomadores que possuírem a margem de que trata o art. 14 deste Decreto disponível poderão autorizar o desconto em folha de pagamento de despesas com a aquisição de produtos e serviços ou de saques feitos com o cartão de benefícios concedido por instituições financeiras e não financeiras devidamente credenciadas para esse fim, e o cartão terá inclusive o código de rubrica de desconto específico, desde que:

I - os tomadores tenham firmado contrato ou termo de adesão com a instituição financeira e não financeira, também tenham autorizado a consignação de parcelas de cartão de benefícios em folha de pagamento; e

II - a autorização seja dada de forma expressa, por senha eletrônica, ou equivalente, devidamente registrada no sistema digital de consignações para o desconto em folha de pagamento.

Parágrafo único. Sempre que for solicitado pela Unidade Central de Consignação, a consignatária será obrigada a fornecer cópia do contrato ou do termo de adesão devidamente assinado em razão de decisão judicial ou administrativa no prazo definido pela demandante, não inferior a 5 (cinco) dias úteis, sob pena de ter a consignação suspensa até o atendimento ao pedido.

Art. 16. A Reserva de Margem Consignável - RMC, destinada à operação de cartão de benefícios, só poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo tomador, no sistema digital de consignações, e é vedado à instituição financeira emitir cartão de benefícios adicional ou derivado ou cobrar taxa de manutenção ou anuidade.

Art. 17. Nas operações com o cartão de benefícios, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - as despesas contraídas poderão ser parceladas em no máximo até 6 (seis) vezes; e

II - é vedada a cobrança de taxa de abertura de crédito - TAC, anuidade ou quaisquer outras taxas administrativas.

§ 1º Para a aquisição de bens e serviços ou saques com o cartão de benefícios, a entidade consignatária deverá garantir que os valores mensais das parcelas deverão ser fixos, vedada a incidência de juros rotativos.

§ 2º O valor contratado por saque deverá ser depositado exclusivamente em conta bancária de titularidade do consignante, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Lei estadual nº 16.898, de 2010.

Art. 18. As instituições credenciadas deverão disponibilizar aos tomadores, física ou virtualmente, até o primeiro dia útil do mês subsequente, o extrato com a descrição detalhada das operações realizadas no mês anterior, da qual constarão obrigatoriamente o estabelecimento onde foram efetivadas, o valor e a quantidade de parcelas de cada operação.

Art. 19. A instituição credenciada, ao realizar as operações por cartão de benefícios, deverá, sem prejuízo a outras exigências legais, observar o disposto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC e as regulamentações expedidas pelo Banco Central do Brasil.

**Seção II
Do crédito imobiliário**

Art. 20. Os limites das parcelas referentes à contratação de empréstimo, financiamento, consórcio, edificação ou arrendamento imobiliário, para a aquisição de bem imóvel pelo servidor ou pelo militar, são os definidos nos §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei estadual nº 16.898, de 2010.

Art. 21. As parcelas referidas no art. 20 deste Decreto deverão ser decrescentes ou fixas, conforme ajuste entre o servidor ou o militar e a consignatária.

Parágrafo único. No caso de parcelas decrescentes, elas deverão ser realizadas com a amortização constante.

Art. 22. No caso de financiamento para a aquisição de imóvel, deverá ser apresentada a cópia da escritura definitiva de compra e venda com a alienação fiduciária como condição para a conclusão da operação e a inserção das parcelas no sistema digital de consignações.

Art. 23. No caso de financiamento para a construção de imóvel, deverão ser apresentados, no mínimo, os seguintes documentos como condição para a conclusão da operação e a inserção das parcelas no sistema digital de consignações:

I - cópia de inscrição da obra no Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

II - alvará de construção e respectivo número; e

III - planta aprovada na prefeitura do município de localização do imóvel.

Art. 24. O crédito imobiliário para a edificação ou a aquisição de imóvel residencial deverá obedecer ao disposto na Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e alterações posteriores, principalmente no que diz respeito ao seguro obrigatório.

§ 1º O crédito imobiliário consignado constante do art. 20 deste Decreto alinha-se à política nacional de habitação e de planejamento territorial.

§ 2º Qualquer operação de crédito imobiliário consignado deve explicitamente conter seguro, cuja cobertura abrangerá, no mínimo:

I - quitação do empréstimo, financiamento, consórcio ou arrendamento imobiliário no caso de morte ou invalidez permanente do servidor ou do militar; e

II - quitação das parcelas vencidas do empréstimo, do financiamento, do consórcio ou do arrendamento imobiliário no período de eventual invalidez temporária do servidor ou militar.

§ 3º Terão prioridade no processamento de seu credenciamento para qualquer das modalidades de consignação as instituições que efetivamente operarem com crédito imobiliário residencial consignado.



CAPÍTULO VI
DO CANCELAMENTO

Art. 25. A consignação facultativa poderá ser cancelada:

I - por interesse da administração pública;

II - por interesse da consignatária, expresso em solicitação formal encaminhada ao interveniente consignante ou registrada no sistema digital de consignações; e

III - a pedido do tomador, com o requerimento endereçado ao interveniente consignante e com a anuência da consignatária, no caso de compromisso pecuniário assumido e usufruído.

Parágrafo único. Independência da anuência da consignatária o cancelamento da consignação facultativa manifestamente indevida ou que não mais opere no sistema digital de consignações.

Art. 26. O pedido de cancelamento de consignação pelo consignante deve ser atendido com a cessação de desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito ou na folha do mês imediatamente seguinte, caso a folha do mês já tenha sido processada.

Parágrafo único. A consignação relativa à amortização de empréstimo, renda mensal e previdência complementar somente poderá ser cancelada com a aquiescência do tomador e da consignatária com a solicitação formal encaminhada ao interveniente consignante.

CAPÍTULO VII
DA SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA

Art. 27. Caso a soma das consignações facultativas exceda os limites definidos no *caput* do art. 5º da Lei estadual nº 16.898, de 2010, em razão de eventual redução da margem de consignação facultativa, poderão ser suspensos, a pedido do servidor civil ou do militar, até enquadrar-se nos referidos limites.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos casos em que a legislação autoriza o desconto acima dos referidos limites.

§ 2º Entre as consignações facultativas, prevalece o critério de antiguidade, assim consignação posterior não cancela a anterior, ressalvada a hipótese de correção de processamento indevido, que observará a ordem de prioridade de que trata o § 4º do art. 5º da Lei estadual nº 16.898, de 2010, também a prevalente a consignação de prestação relativa a financiamento para edificação ou o empréstimo para a aquisição de imóvel residencial.

CAPÍTULO VIII
DOS DEVERES DAS ENTIDADES CONSIGNATÁRIAS

Art. 28. Nas relações entre o consignante e a consignatária decorrentes de operação de consignação facultativa em folha de pagamento, prevista na Lei estadual nº 16.898, de 2010, fica estabelecido:

I - são deveres das consignatárias:

a) lançar obrigatoriamente no sistema digital de consignações, no momento da contratação do empréstimo consignado, o CET máximo do dia relativo ao empréstimo e informar que o montante da dívida considera o valor a ser emprestado acrescido do CET;

b) apresentar ao consignante as orientações gerais sobre o funcionamento, em seu contexto, de empréstimos e outras modalidades de consignações facultativas em folha de pagamento, discorrer acerca das taxas praticadas, com os respectivos prazos, a forma de desconto, os direitos e os deveres da consignatária e do consignante, o telefone do órgão de defesa do consumidor e do Banco Central do Brasil para eventuais dúvidas ou reclamações;

c) disponibilizar, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da solicitação do consignante ou da consignatária que o represente, o demonstrativo do seu saldo devedor com validade mínima de 3 (três) dias úteis;

d) informar obrigatoriamente no sistema digital de consignações as parcelas que compõem o saldo da negociação, nos casos de quitação antecipada, a operação de portabilidade de crédito e a renegociação;

e) observar que a forma de pagamento prevista na alínea "d" deste inciso deverá ser por Documento de Ordem de Crédito - DOC identificado, Transferência Eletrônica Disponível - TED, PIX ou boleto bancário;

f) liberar, no máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da efetivação do pagamento do saldo devedor, nos casos de operação de portabilidade de crédito e de liquidação antecipada com recurso próprio, a margem anteriormente contratada com o respectivo valor;

g) atender, nos casos de solicitação de liquidação antecipada dos contratos, com recurso próprio ao consignante, no máximo de 5 (cinco) dias úteis, sendo facultado a ele cancelar a solicitação diretamente na consignatária para a qual foi dirigida;

h) realizar, no máximo de 2 (dois) dias úteis, contados do repasse do valor consignado efetivado pela administração para as consignatárias, os reembolsos devidos ao consignante;

i) depositar o crédito consignado ou a restituição exclusivamente em conta bancária de titularidade do consignante, com a utilização das faculdades previstas nos §§ 4º e 5º do art. 2º da Lei estadual nº 16.898, de 2010; e

j) cumprir e respeitar as disposições deste Decreto; e

II - são condutas vedadas às consignatárias:

a) inclusão do nome do consignante em central de restrições de órgãos de proteção ao crédito, bem como o envio de correspondência de cobrança a ele, na ausência de repasse do valor consignado à entidade consignatária quando já tiver sido descontado na sua folha de pagamento;

b) a exposição do consignante, mesmo quando ele estiver inadimplente, a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça;

c) a cobrança indevida ao servidor celetista, no mês posterior ao gozo das suas férias, da parcela já descontada antecipadamente em folha de pagamento;

d) o uso de metodologia desleal e da má-fé na apresentação dos produtos oferecidos;

e) a indução do consignante a erro com publicidade enganosa e abusiva ou com métodos comerciais coercitivos;

f) o desconto de parcela de empréstimo consignado diretamente em conta corrente do tomador, salvo se houver autorização expressa dele, e nessa hipótese a operação deverá ser registrada no sistema digital de consignações;

g) o repasse dos custos com a inclusão das consignações facultativas ao consignante;

h) a realização de descontos sem a devida autorização do consignante; e

i) a contratação de consignação em desacordo com o disposto na Lei estadual nº 16.898, de 2010, e neste Decreto, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa que caracterizem a utilização ilegal da folha de pagamento.

§ 1º Nos casos de operação de portabilidade de crédito e



liquidação antecipada, se a consignatária adquirente tiver recebido o valor correspondente ao saldo, dentro do prazo de validade, a consignatária cessionária da dívida consignada deverá conceder a quitação total ao tomador.

§ 2º O valor do saldo devedor informado pela consignatária é da sua inteira responsabilidade, e ela deverá conceder quitação total ao tomador, que não será onerado por eventuais erros.

§ 3º Nenhuma responsabilidade ou ônus caberá à administração pública estadual por eventuais erros ou retardamento no lançamento ou na operacionalização do sistema digital de consignações nem pela prática de atos de má-fé pelo consignante.

§ 4º A consignatária, no montante de suas operações e consignações, é totalmente responsável pelos prejuízos causados por atos de pessoas físicas e de pessoas jurídicas terceirizadas que a representem, nos termos do inciso I do art. 4º da Resolução do Banco Central do Brasil nº 3.110, de 31 de julho de 2003.

Art. 29. Em caso de revogação total ou parcial da Lei estadual nº 16.898, de 2010, ou de expedição de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações, aquelas existentes serão mantidas pelos intervenientes consignantes até o cumprimento total das obrigações pactuadas entre a consignatária e o consignante.

CAPÍTULO IX DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 30. O descumprimento da legislação referente a consignações acarretará, conforme a gravidade do caso, aplicação à consignatária das seguintes sanções administrativas:

I - advertência escrita;

II - suspensão, por até 90 (noventa) dias;

III - descredenciamento do sistema digital de consignações, por no máximo 2 (dois) anos; e

IV - declaração de inidoneidade para operar consignações em folha de pagamento da administração pública estadual, por 5 (cinco) anos, ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da sanção, e poderá ser promovida a reabilitação perante a própria autoridade que a aplicou, desde que a consignatária prove que ressarcir o consignante e a Administração pelos prejuízos resultantes e tenha decorrido o prazo da sanção imposta com base no inciso III deste artigo.

§ 1º Será advertida a consignatária que descumprir o disposto no art. 28, inciso I, alínea "a" deste Decreto.

§ 2º Será suspensa de 5 (cinco) a 10 (dez) dias a consignatária que descumprir o disposto no art. 28, inciso I, alíneas "d", "e", "f" e "i", também praticar as condutas indicadas no art. 28, inciso II, alíneas "b", "c", "g" e "h" deste Decreto.

§ 3º Será suspensa de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias a consignatária que descumprir o disposto no art. 28, inciso I, alínea "g", deste Decreto.

§ 4º Será suspensa de 10 (dez) a 30 (trinta) dias a consignatária que descumprir o disposto no art. 28, inciso I, alíneas "i" e "h", também praticar as condutas indicadas no art. 28, inciso II, alíneas "d" e "e" deste Decreto.

§ 5º Será suspensa por 30 (trinta) dias a consignatária que descumprir o disposto no art. 28, inciso II, alínea "a".

§ 6º Será suspensa de 30 (trinta) até 90 (noventa) dias ou, em caso de reincidência, com o descredenciamento do sistema digital de consignações ou com a declaração de inidoneidade de que trata o inciso IV deste artigo, a consignatária que praticar a conduta descrita no art. 28, inciso II, deste Decreto.

§ 7º Serão suspensos os descontos dos associados e os respectivos repasses de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, quando a consignatária praticar a conduta indicada no art. 28, inciso II, alínea "i", deste Decreto.

Art. 31. A aplicação das sanções previstas neste Decreto será precedida de processo administrativo em que será assegurado à consignatária o direito ao contraditório e à ampla defesa, observados o procedimento e os prazos previstos na Lei estadual nº 17.928, de 2012.

§ 1º O processo administrativo de que trata o *caput* se iniciará na:

I - Unidade Central de Consignação responsável pela gestão das consignações, quando o requerente for tomador e se tratar de representação contra consignatária ou quando se tratar de utilização do sistema digital de consignações por consignatária ou consignante; ou

II - Unidade de Cadastro de Fornecedores do Estado de Goiás, quando se tratar de procedimento de cadastro, credenciamento ou convênio.

§ 2º Os autos do processo administrativo de apuração de responsabilidade das consignatárias serão instruídos nas unidades próprias da Unidade Central de Consignação, no Poder Executivo, conforme dispuser o seu Regimento Interno, antes de serem submetidos à análise e à deliberação do titular da pasta responsável pela Gestão das Consignações.

Art. 32. Em caso de reincidência, a sanção a ser aplicada à consignatária será imediatamente agravada.

§ 1º Na hipótese do *caput*, a sanção de advertência será agravada para a suspensão de 5 (cinco) a 10 (dez) dias, e as sanções de suspensão terão seus prazos dobrados.

§ 2º No caso de ser aplicada a sanção de suspensão por 90 (noventa) dias, a posterior será agravada para as previstas nos incisos III e IV do art. 30, sucessivamente.

Art. 33. As sanções previstas neste Decreto serão aplicadas pelo titular da pasta responsável pela Gestão das Consignações do Poder Executivo do Estado de Goiás, e caberá recurso administrativo, sem efeito suspensivo, ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 34. Os contratos de consignação firmados e incluídos antes da aplicação da sanção de suspensão da consignatária poderão ser validados, desde que sejam encaminhadas ao órgão responsável pela Gestão das Consignações do Poder Executivo do Estado de Goiás as suas cópias válidas com as datas e as assinaturas respectivas.

Art. 35. Durante o cumprimento da sanção de suspensão, a consignatária ficará impedida de firmar e incluir novos contratos até o cumprimento total do prazo, sob pena de ser excluída do sistema digital de consignações.

Parágrafo único. A critério do órgão responsável pela Gestão das Consignações do Poder Executivo do Estado de Goiás poderá ser autorizado que a entidade suspensa permaneça com acesso à conduta no sistema digital de consignações do Estado.

Art. 36. Na hipótese de apuração de irregularidades, os documentos necessários à análise deverão ser imediatamente disponibilizados ao órgão responsável pela Gestão das Consignações do Poder Executivo do Estado de Goiás, sob risco de descredenciamento.

Art. 37. As sanções previstas no art. 30 deste Decreto serão aplicadas sem prejuízo ao encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, ao Banco Central do Brasil e ao órgão de defesa do consumidor para as providências civis e penais cabíveis.



Art. 38. O desconto será suspenso em caso de afastamento do servidor ou do militar, motivado por licença não remunerada, demissão, exoneração ou qualquer outra situação que impeça a continuidade do desconto em folha de pagamento.

§ 1º A consignação em folha de pagamento será restaurada, quando for requerida pela consignatária, nos casos previstos no *caput*, bem como nos de reintegração, readmissão, reinclusão ou nova nomeação para qualquer outro cargo, função ou emprego sob as mesmas condições anteriormente contratadas com o servidor ou o militar.

§ 2º A consignatária deverá informar, no requerimento de restauração de consignação em folha de pagamento, o eventual pagamento de parcelas pelo tomador do crédito no período de suspensão da referida consignação.

Art. 39. Em caso de inobservância do art. 38 deste Decreto, o servidor responsável pelas informações estará sujeito às sanções previstas na Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, ou estatuto específico.

Art. 40. As sanções de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após 1 (um) ano do término do seu cumprimento se a consignatária não houver, nesse período, dado causa à aplicação de nova sanção.

Parágrafo único. O cancelamento do registro da sanção não surtirá efeitos retroativos.

CAPÍTULO X DA OFERTA DE CRÉDITO PARA IDOSOS

Art. 41. Ficam as instituições financeiras e as correspondentes bancárias proibidas de ofertar e realizar, no Estado de Goiás, contratos de empréstimo de qualquer natureza e cartão de benefícios para idosos por ligação telefônica, nos termos da Lei estadual nº 22.036, de 19 de junho de 2023.

§ 1º Para o disposto no *caput* deste artigo, considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei federal nº 10.741 (Estatuto da Pessoa Idosa), de 1º de outubro de 2003.

§ 2º A celebração de empréstimos de qualquer natureza com idosos deve ser realizada mediante a assinatura de contrato com a apresentação de documento de identidade idôneo, e não será aceita a autorização dada por telefone nem a gravação de voz reconhecida como prova de ocorrência.

§ 3º Quando a celebração de contrato de empréstimo com idosos se der por canal não presencial, a consignatária estará obrigada a enviar as condições do contrato por *e-mail* e, em caso de impossibilidade, por via postal ou outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos do contrato.

Art. 42. O descumprimento do disposto no art. 41 deste Decreto provocará ao infrator as seguintes penalidades:

- I - advertência escrita;
- II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na primeira reincidência; e
- III - multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada nova reincidência.

§ 1º Em caso de novas reincidências, o valor total das multas acumuladas será aplicado gradativamente de acordo com a gravidade do fato e a capacidade econômica do infrator, limitado a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) em cada mês em que ocorrerem as infrações.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após regular procedimento administrativo, garantida a ampla defesa.

§ 3º Em caso de condenação e não pagamento das multas estipuladas, a consignatária terá seu código de averbação bloqueado e suspenso no sistema digital de consignações enquanto perdurar o débito.

§ 4º Os recursos financeiros provenientes da aplicação das multas estipuladas neste artigo serão destinados ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE Goiás.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. O falecimento do consignante implicará a cessação imediata dos descontos consignados.

Art. 44. Para os efeitos deste Decreto, serão computados os prazos com a exclusão do dia do começo e a inclusão do dia do vencimento.

Art. 45. Os autos dos processos de credenciamento de entidades e/ou instituições financeiras serão devidamente arquivados e ficarão sob a guarda da Unidade de Cadastro de Fornecedores do Estado de Goiás.

Art. 46. As consignações para a edificação ou a aquisição de bem imóvel serão tratadas em normas complementares.

Art. 47. O órgão responsável pela gestão das consignações do Poder Executivo do Estado de Goiás, no exercício da sua competência, expedirá as normas complementares que se fizerem necessárias à aplicação deste Decreto.

Art. 48. Ficam revogados:

- I - o Decreto estadual nº 7.112, de 18 de maio de 2010; e
- II - o Decreto estadual nº 7.931, de 15 de julho de 2013.

Art. 49. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 430707

DECRETO DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202318037009731,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar NÚBIA BARBOSA MEDEIROS, CPF/ME nº ***.503.361-**, do cargo em comissão de Coordenador de Atendimento, DAID-10, da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 430660



DECRETO LEGISLATIVO Nº 625, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

Homologa, no que concerne ao Estado de Goiás, os Convênios ICMS nº 141, de 23 de setembro de 2022, nº 180, de 9 de dezembro de 2022, e nº 42, nº 43 e nº 45, de 14 de abril de 2023.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição Estadual, aprova o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam homologados, no que concerne ao Estado de Goiás, os Convênios ICMS:

- I - nº 141, de 23 de setembro de 2022;
- II - nº 180, de 9 de dezembro de 2022;
- III - nº 42, de 14 de abril de 2023;
- IV - nº 43, de 14 de abril de 2023; e
- V - nº 45, de 14 de abril de 2023.

Parágrafo único. Nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição Estadual, ficam sujeitos à homologação da Assembleia Legislativa quaisquer atos que possam resultar em alteração dos referidos Convênios.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de dezembro de 2023.

Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -

Protocolo 430665

DECRETO DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também em atenção ao que consta do Processo nº 202300003025370, em especial do Ofício nº 18.218/2023/PGE, e do Despacho nº 833/2023/PGE, ambos da Procuradoria-Geral do Estado, em cumprimento à decisão judicial proferida pela 2ª Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no Processo nº 5049283-75.2023.8.09.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar o Anexo Único do Decreto de 20 de julho de 2023, publicado nas páginas 1 a 6 do Suplemento do Diário Oficial nº 24.085, da mesma data (Protocolo nº 396047), na parte em que promoveu, a partir de 28 de julho de 2023, por ato de bravura, o Subtenente ELÍCIO VAZ DA SILVA, CPF nº 541.271-**, da Polícia Militar do Estado de Goiás, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ao posto de Segundo-Tenente, apenas quanto à produção de seus efeitos, que passa a ser a partir de 27 de janeiro de 2023.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 430716

DECRETO DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em atenção ao que consta do Processo nº 202300003026090, sobretudo do Ofício nº 18.874/2023/PGE, da Procuradoria-Geral do Estado, em cumprimento à decisão judicial proferida no Processo nº 5409949-49.2019.8.09.0051, pela UPJ das Varas da Fazenda Pública Estadual do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito o Decreto de 11 de abril de 2017, publicado nas páginas 2 a 10 do Diário Oficial nº 22.548, do dia 12 do mesmo mês e ano (Protocolo nº 11750), apenas na parte que nomeou LEIDSON MACHADO NETO, CPF nº 126.551-**, para exercer o cargo efetivo de Agente de Segurança Prisional, Classe Inicial, atual Policial Penal da 3ª Classe, do Grupo Ocupacional Assistente Prisional, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, por não haver tomado posse no prazo legal, e nomeá-lo novamente para exercer o referido cargo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 430717

DECRETO DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em atenção ao que consta do Processo nº 20200003016874, sobretudo do Ofício nº 18.524/2023/PGE, da Procuradoria-Geral do Estado, em cumprimento à decisão judicial proferida no Processo nº 5454422-86.2020.8.09.0051, pela 1ª Turma Julgadora da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear RICARDO AUGUSTO SILVEIRA, CPF nº 324.318-**, 86º classificado, para exercer o cargo efetivo de Escrivão de Polícia Substituto, do Quadro de Pessoal Efetivo da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, em virtude de sua aprovação no concurso público regido pelo Edital nº 4, de 1º de agosto de 2016.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 430718

Referência: Processo nº 202300006075127
Interessada: COORDENAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL DE APURAÇÃO DE CONTRATOS DE OBRAS
Assunto: Recurso em Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica.

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO Nº
1.397/2023

Com base no que consta dos autos, especialmente no Relatório Final nº 8/CCEACO/SEDUC (SEI nº 51847108), da Coordenação de Comissão Especial de Apuração de Contratos de Obras, da SEDUC, nos Despachos nº 8.000/2023/PROCSET/SEDUC (SEI nº 54483109) e nº 1.492/2023/GAB (SEI nº 54483123),



SUPLEMENTO

resolvo, com base no inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666, de 1993, conhecer do recurso, por ser tempestivo e adequado, para, no mérito, julgá-lo improcedente.

Mantenho dessa forma a decisão proferida no Despacho nº 1.265/2023/GAB (SEI nº 52919294), da SEDUC. Aplicam-se à MAIOR CONSTRUÇÕES E ENERGIA SOLAR EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado - PJ, CNPJ nº 20.***.***.0001-37, as penalidades de multa, suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a SEDUC pelo prazo de 2 (dois) anos, cumuladas com a assunção imediata pela contratante do objeto do contrato, no estado e no local em que se encontra.

Extratada e publicada a presente decisão no órgão oficial de divulgação do Estado, no prazo legalmente fixado, encaminhem-se os autos à SEDUC. A finalidade é o conhecimento e a posterior cientificação à interessada de seu inteiro teor, nos termos do art. 26 da Lei nº 13.800, de 2001.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 430714

Referência: Processo nº 201900005003592

Interessada: Nadir Pereira da Silva

Assunto: Recurso em processo administrativo disciplinar.

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO nº
1.398/2023

Conforme a argumentação apresentada e o que consta dos autos, adoto parcialmente como fundamento os Despachos nº 4.549/2023/PROCSET/SEDUC (SEI nº 49762313) e nº 7.521/2023/PROCSET/SEDUC (SEI nº 53782474), ambos da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC. Em atenção ao princípio constitucional da legalidade administrativa (art. 37 da Constituição federal), conheço do recurso (SEI nº 53398015) e, no mérito, nego-lhe provimento. Mantenho, dessa forma, os efeitos da decisão consubstanciada nos Despachos nº 832/2023/GAB (SEI nº 49788858) e nº 1.392/2023/GAB (SEI nº 53802983), ambos da Secretaria de Estado da Educação, que condenou a servidora NADIR PEREIRA DA SILVA, CPF nº ***.593.541-**, ocupante do cargo efetivo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", do Quadro de Agente Administrativo Educacional de Apoio, da SEDUC, à penalidade de demissão, pela prática da transgressão disciplinar prevista no art. 202, inciso XLIII, da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, bem como a inabilito para promoção ou nova investidura em cargo efetivo ou em comissão, mandato ou emprego público estadual pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos do art. 199, inciso IV, da mesma lei.

Extratada e publicada a presente decisão no órgão oficial de divulgação do Estado de Goiás, no prazo legalmente fixado, retornem-se os autos à SEDUC para as providências complementares. Antes disso, a interessada e os seus eventuais defensores constituídos devem ser cientificados do inteiro teor desta decisão, consoante o art. 26 da Lei estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 430715

Secretaria de Estado da Casa Civil

PORTARIA Nº 1.740, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso IX, alínea "b", do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 71, II, 72, II, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também na Lei federal nº 6.999, de 7 de junho de 1982, em harmonia com a Resolução nº 23.523, de 27 de junho de 2017, do Tribunal Superior Eleitoral, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202318037008827, em especial a requisição contida no Ofício nº 420 - PRES, de 20 de novembro de 2023, do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás,

RESOLVE:

Art. 1º Considerar mantida a cessão do servidor ÉLIO SILVA, CPF nº ***.774.941-**, ocupante do cargo efetivo de Analista de Gestão Governamental, do Poder Executivo estadual - Secretaria de Estado da Administração, ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, com ônus para a origem, a fim de regularização funcional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 19 de outubro de 2023 e se estendem a 18 de outubro de 2024.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 430666

PORTARIA Nº 1.746, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso IX, alínea "b", do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 71, inciso III, e 72, inciso III, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também no art. 2º, da Lei nº 21.845, de 11 de abril de 2023, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202300013002167,

RESOLVE:

Art. 1º Manter as cessões dos servidores abaixo relacionados, do Poder Executivo estadual - Delegacia-Geral da Polícia Civil, à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, no período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024, com ônus para o órgão de origem.

Nº	NOME	CPF Nº	CARGO
1	CACILDA MARIA DE MORAIS PEREIRA	***.813.541-**	Agente de Polícia
2	ELTON RIBEIRO DE MAGALHÃES	***.341.941-**	Escrivão de Polícia Classe Especial I
3	FABRICIO DE ALENCAR SAFATLE	***.343.971-**	Agente de Polícia
4	JOÃO FLÁVIO FREIRE MARTINS	***.995.801-**	Agente de Polícia

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 430667



PORTARIA Nº 1.748, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso XII do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no inciso VII do art. 58 e no art. 63 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300066014683,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar a vacância do cargo efetivo de Fiscal Estadual Agropecuário, Classe "C", do Grupo Ocupacional Fiscal Estadual Agropecuário, do Quadro Permanente de Pessoal da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, até então ocupado por FÁBIO HENRIQUE DE OLIVEIRA, CPF nº ***.311.996-**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 6 de dezembro de 2023.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 430669

PORTARIA Nº 1.749, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso IX, alínea "b", do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 71, inciso III, e 72, inciso III, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também no art. 2º, da Lei nº 21.845, de 11 de abril de 2023, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202300013002185,

RESOLVE:

Art. 1º Manter a cessão dos empregados públicos AUVARO MAIA ARANTES, CPF nº ***.279.441-**, Assistente de Comunicação - QT-PCR-CLT-17.094, e MÁRCIA COUTINHO RODRIGUES, CPF nº ***.860.671-**, Assistente de Gestão Administrativa - QT-PCR-CLT-17.098 - AGEKOM-RT, do Poder Executivo estadual - Agência Brasil Central, à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024, com ônus para a origem.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 430670

PORTARIA Nº 1.750, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 23 e 24 da Lei estadual nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, também em atenção ao que consta do Processo nº 202300006093980,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, ANDRÉ SOUZA DE JESUS FILHO, CPF nº ***.257.275-**, do cargo efetivo de Professor, Nível III, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério, da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 16 de outubro de 2023.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 430671

PORTARIA Nº 1.751, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso IX, alínea "b", do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 71, II, 72, II, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também na Lei federal nº 6.999, de 7 de junho de 1982, em harmonia com a Resolução nº 23.523, de 27 de junho de 2017, do Tribunal Superior Eleitoral, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202318037008829, em especial a requisição contida no Ofício nº 419 - PRES, de 20 de novembro de 2023, do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás,

RESOLVE:

Art. 1º Considerar mantida a cessão da empregada pública APARECIDA DE FÁTIMA SILVA CAMPANELLI, CPF nº ***.335.621-**, ocupante do cargo de Analista de Transportes e Obras - QT - PCR - CLT - 18.276, do Poder Executivo estadual - Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, com ônus para a origem.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 20 de agosto de 2023 e se estendem a 19 de agosto de 2024.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 430708

PORTARIA Nº 1.752, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso IX, alínea "a", do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 71, II, 72, II, e 73, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, no art. 236 da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, e no art. 21 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202310892009823,

RESOLVE:

Art. 1º Manter a cessão da servidora MARIANA DE OLIVEIRA, CPF nº ***.402.401-**, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Gestão Pública, do Poder Executivo estadual - Secretaria de Estado da Administração, à Defensoria Pública do Estado de Goiás, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024, com todos os direitos e as vantagens de seu cargo, e com ônus para o cessionário, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor da Goiás Previdência - GOIASPREV.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 430709

PORTARIA Nº 1.753, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso IX, alínea "b", do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 71, inciso II, e 72, inciso II, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também na Lei federal nº 6.999, de 7 de junho de 1982, em harmonia com a Resolução nº 23.720, de 13 de junho de 2023, do Tribunal Superior Eleitoral, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202318037008788, em especial a requisição contida no Ofício nº 406 - PRES, de 14 de novembro de 2023, do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás,



RESOLVE:

Art. 1º Considerar mantida a cessão da empregada pública DAURA RÉGIA COELHO DE SOUSA, CPF nº ***.200.501-**, ocupante do cargo de Assistente de Transportes e Obras - Lei 19.463 - CLT, do Poder Executivo estadual - Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, com ônus para a origem.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 20 de novembro de 2023 e se estendem a 30 de junho de 2025.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 430710

PORTARIA Nº 1.754, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso IX, alínea "b", do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 71, inciso II, e 72, inciso II, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também na Lei federal nº 6.999, de 7 de junho de 1982, em harmonia com a Resolução nº 23.720, de 13 de junho de 2023, do Tribunal Superior Eleitoral, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202318037009100, em especial a requisição contida no Ofício nº 421 - PRES, de 21 de novembro de 2023, do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás,

RESOLVE:

Art. 1º Considerar mantida a cessão do empregado público ANTÔNIO PIRES FILHO, CPF nº ***.939.651-**, ocupante do cargo de Assistente de Transportes e Obras - QT - PCR - CLT - 18.276, do Poder Executivo estadual - Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, com ônus para a origem.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 5 de julho de 2023 e se estendem a 30 de junho de 2025.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 430711

PORTARIA Nº 1.755, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso IX, alínea "a", do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 71, I, 72, I, e 73, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e no art. 21 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300005030913,

RESOLVE:

Art. 1º Manter a cessão da servidora SIRLENE RICARDO PEREIRA, CPF nº ***.563.681-**, ocupante do cargo efetivo de Atendente de Consultório Dentário - QT - 18.464, do Poder Executivo estadual - Secretaria de Estado da Saúde, ao Município de Aparecida de Goiânia, para continuar exercendo, em comissão, o cargo de Assessoria, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024, com ônus para o cessionário mediante ressarcimento ao cedente dos valores da remuneração, acrescidos dos encargos sociais e trabalhistas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 430712

PORTARIA Nº 1.760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso XI do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202300047004050,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar, mantidos os demais termos, a Portaria nº 1.729, de 18 de dezembro de 2023, publicada no Suplemento do Diário Oficial nº 24.185, de mesma data, apenas quanto ao nome do servidor LEONARDO GUIMARÃES SANTIAGO, CPF nº ***.536.031-**, que fica assim grafado "LEONARDO DE GUIMARÃES SANTIAGO".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 430713

Secretaria de Estado da Cultura

7º COMUNICADO

Alteração do Cronograma dos Editais nº 01/2023 ao nº 20/2023 - Lei Paulo Gustavo 2023

2	Etapa 2: Celebração do Chamamento Público (art. 19 do Decreto Federal nº 11.453/23)	Dias	Início	Fim
2.1	Habilitação dos projetos aprovados pela Etapa 1 Obs: convocação de novos proponentes na hipótese de inabilitação	8 dias	20/12/2023	03/01/2024
2.2	Divulgação preliminar do resultado de Habilitação no web site da SECULT/GO e Mapa Goiano.	1 dia	04/01/2024	04/01/2024
2.3	Prazo Recursal	3 dias	05/01/2024	09/01/2024
2.4	Resposta ao Recurso	2 dias	10/01/2024	11/01/2024
2.5	Divulgação final dos projetos aptos a receberem os recursos aprovados no DOE, DOU, web site da SECULT/GO e Mapa Goiano	1 dia	12/01/2024	12/01/2024
2.6	Assinatura do Termo de Execução Cultural	3 dias	15/01/2024	17/01/2024
2.7	Depósito dos recursos na conta bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica) dos proponentes aprovados.	30 dias	18/01/2024	16/02/2024

Cronograma sujeito a alterações, cabendo ao participante acompanhar os possíveis avisos no site eletrônico da SECULT, Diário Oficial do Estado, Diário Oficial da União e Mapa Goiano.

YARA NUNES DOS SANTOS
Secretária de Estado da Cultura

Protocolo 430695